



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Márcia Cristina Barros Tomita Nogueira

**INCENTIVO FISCAL X TRIBUTAÇÃO DE MICROEMPRESAS
-UM ESTUDO COMPARADO-**

**BARBACENA
2016**

Márcia Cristina Barros Tomita Nogueira

**INCENTIVO FISCAL X TRIBUTAÇÃO DE MICROEMPRESAS-UM
ESTUDO COMPARADO-**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos do Curso de Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Me. Ana Cristina Silva Iatarola.

**BARBACENA
2016**

Márcia Cristina Barros Tomita Nogueira

**INCENTIVO FISCAL X TRIBUTAÇÃO DE MICROEMPRESAS
-UM ESTUDO COMPARADO-**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos do Curso de Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Me. Ana Cristina S. Iatarola.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Especialista Paulo Afonso de Oliveira Junior
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Especialista Luiz Carlos Rocha de Paula
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

**BARBACENA
2016**

AGRADECIMENTOS

Prezados Professores:

Tenho os senhores em meu mais alto apreço e neste dia tão importante gostaria de agradecer imensamente por aceitarem meu humilde convite e por me darem a honra de tê-los como integrantes da banca examinadora que avaliará o trabalho que idealizei por tanto tempo.

Desde quando ingressei nesta faculdade, em Agosto de 2013, sonhei em confeccionar minha primeira monografia com foco na área tributária, e para tal, esperei muito para estar à altura de meus colegas de classe, e poder alcançar o direito de estar no décimo período por mérito próprio, vencendo uma barreira de 23 anos de distância da tão almejada graduação, e uma diferença considerável de idade entre mim e meus colegas, que nunca me incomodou, mas que sempre existiu.

Meus agradecimentos ao Professor Paulo Afonso, que ministrou à nossa classe várias disciplinas importantes como Direito Internacional Público e Privado, Deontologia, e Direito Civil das Coisas, abrindo várias possibilidades a todos nós, sempre com muito carinho, dedicação, firmeza e paciência.

Ao Professor Luiz Carlos, a quem tenho uma profunda admiração, e que, em Introdução ao Direito do Trabalho, foi o iniciador de uma vontade que cresceu em meu interior ao longo dos anos de estudo na UNIPAC, em prestar a segunda fase da OAB na área trabalhista, além de ser meu orientador no NPJ este semestre. Muito obrigado pelos seus valiosos ensinamentos e por me inspirar tanto.

E à minha estimada orientadora da monografia, Mestra em Direito Tributário, Professora Ana Cristina, meus agradecimentos especiais pela paciência, ajuda, dedicação e tempo dispendido a este trabalho. Lembro-me que quando decidi o assunto a ser discutido aqui, precisava de um orientador que fosse perfeito para o tema, e um estimado amigo chamado Helder me disse que teria que ser a melhor: Professora Ana Cristina. Nunca vou me esquecer. Esperei mais quatro períodos para conhecê-la e fiquei muito feliz quando meu convite foi aceito. Sem contar a sua dedicação em dias de aula, onde sabíamos que vinha de alguma viagem distante, tendo dormido muito pouco e trabalhado tanto, fazendo coisas pouco comuns a todos nós, atividades que as pessoas nem imaginam estar inclusas em sua profissão, e, mesmo assim, vindo sempre com tanta alegria, que parecia ter desejado estar ali conosco já no final das noites letivas. Graças ao seu amor à instituição e aos seus alunos, pude usufruir de

ensinamentos que me servirão ao longo dos próximos anos, pois a disciplina engloba temas da minha primeira especialização. Mais uma vez muito obrigado por existir.

Não tenho palavras para expressar a satisfação em tê-los aqui neste dia de glória de uma simples estudante que está a um passo da tão sonhada graduação, graduação esta que deixa meus pais orgulhosos da filha mais velha, que deixa meu marido tão aliviado por poder ter contribuído com meu crescimento pessoal depois de tantos anos de espera do outro lado do mundo, que deixa meu filho inspirado em terminar a sua própria graduação em Negócios Internacionais, e seguir adiante, pois nossas conversas sobre futuro são diárias, e temos muitos planos pela frente juntos.

Diante dos senhores, depois de superar todos os obstáculos que encontrados nestes anos acadêmicos, sentindo-me confiante e vitoriosa por querer, poder e conseguir continuar o que comecei com a ajuda de todos, no mundo lá fora, como profissional qualificada para o mercado de trabalho competitivo.

Desejo muito sucesso em suas vidas, e que ainda nos encontremos em inúmeras ocasiões ao longo desta gloriosa jornada do Direito.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”.

(Madre Teresa de Calcutá, de 1910 a 1997;
‘Reaching Out In Love: Stories told by Mother Teresa’ by Edward Le Joly and Jaya Chaliha)

SUMÁRIO

RESUMO	10
ABSTRACT	11
LISTA DE ABREVIATURAS	12
1- INTRODUÇÃO	15
2- UMA BREVE HISTÓRIA DA CRIAÇÃO DAS PEQUENAS EMPRESAS ... 18	
3- DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	20
4- TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	23
4.1- MUDANÇAS LEGISLATIVAS REALIZADAS ATÉ O PRESENTE MOMENTO.....	24
4.2- O ESTATUTO NACIONAL.....	26
4.3- REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL E OS TRIBUTOS QUE O COMPÕE.....	29
4.3.1- CRÍTICAS A ALGUNS TRIBUTOS QUE O COMPÕEM.....	31
4.4 - REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	31
4.4.1- ENQUADRAMENTO DIFERENCIADO POR ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO.....	33
5- O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI	35
6- VANTAGENS E DESVANTAGENS DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL	36
6.1 – VANTAGENS.....	36
6.2 DESVANTAGENS.....	37
7- MICRO, PEQUENAS, MÉDIAS EM GRANDES EMPRESAS NO EXTERIOR E A POLÍTICA DE ABERTURA DESTAS EMPRESAS	39
7.1- PAÍSES EUROPEUS.....	41
7.1.1- ITÁLIA.....	41
7.1.2- ALEMANHA.....	42
7.1.3- FRANÇA.....	44
7.1.4- INGLATERRA.....	46
7.2- PAÍSES ASIÁTICOS.....	47

7.2.1- CHINA.....	47
7.2.2- ÍNDIA.....	49
7.2.3- JAPÃO.....	50
7.2.4- TURQUIA.....	51
7.3- CONTINENTE AUSTRALIANO.....	53
7.3.1- AUSTRÁLIA.....	53
7.4- PAÍSES LATINOS E NORTE-AMERICANOS.....	55
7.4.1- ESTADOS UNIDOS.....	55
7.4.2- ARGENTINA.....	56
7.4.3- MÉXICO.....	58
7.4.4- PARAGUAI.....	59
8- COMENTÁRIOS DE UM ESPECIALISTA ACERCA DE FORMAS QUE UMA MICROEMPRESA BRASILEIRA PODE VIR A AJUDAR NA CRISE ATUAL.....	61
8.1- COMENTÁRIOS SOBRE FORMA DE ABERTURA DE EMPRESAS NO MUNDO.....	62
9- REFORMA TRIBUTÁRIA EM PROL DA ADEQUAÇÃO DA REALIDADE DO PEQUENO EMPRESÁRIO.....	65
10- CONCLUSÃO.....	67
11- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71
11.1- BIBLIOGRAFIA BÁSICA.....	71
11.2- BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR.....	73
TERMO DE APROVAÇÃO.....	78

Resumo

Este trabalho faz um estudo analítico sobre a constante preocupação existente no Brasil e em outros países quanto ao progresso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do seu nascimento às inúmeras dificuldades encontradas ao longo do desenvolvimento do negócio em atividade. O artigo se propôs a narrar um breve histórico do início das Micro e Pequenas Empresas já no Brasil-Colônia, tendo a sua genuína importância desde início do descobrimento do Brasil, onde se viam necessárias as primeiras negociações para atender à demanda dos colonizadores e dos nativos. O tema Simples Nacional terá sua história de evolução narrada através das Leis Complementares, que vêm alterando outras ao longo dos anos, sempre com o intuito de aprimorar o que ainda não está totalmente adequado à realidade brasileira. O artigo faz a exposição de diferentes métodos de abertura de empresas em alguns países do mundo, para que se trace um breve comparativo entre facilidade e simplicidade, tendo como foco principal o incentivo das Micro e Pequenas Empresas à exportação, como meio alternativo e bastante ativo de movimentar receitas e pagar despesas. O artigo expõe a opinião de um especialista que vê a importância do micro e pequeno empresário em diversos ramos atuantes no século 21. Quanto à Reforma Tributária, serão abordados comentários acerca do projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados, com foco na alteração dos tributos do Sistema do Simples Nacional, com a criação de um único tributo para extinguir cinco deles, além de transformar outros para a adequação da realidade do nosso empresário, que ao precisa de auxílio para sua sobrevivência no meio mercantil.

Palavras-chave: Micro e Pequenas Empresas; Abertura de Empresas; Comparativo; Incentivo à Exportação; Reforma Tributária.

Abstract

This task makes an analytical study about the constant concerning in Brazil and in other countries, regarding the progress of Micro and Small Enterprises, from their birth to the numerous difficulties encountered during the business development in activity. The article set out to narrate a brief history of the Micro and Small Enterprises beginning in Brazil-Colony, having its genuine importance since the start of Brazil's discovery, where the first negotiations were necessary to assist the demand of colonizers and natives as well. The theme 'National Simple' will have its evolution history narrated through the Brazilian Complementary Laws, which have been altering other ones during the years, always with the intention of improving what is not fully adequate to the Brazilian's reality these days. The article exposes different methods to open up companies in some countries overseas, in order to trace a brief comparison between some easiness and simplicity among them, having as the main focus, the incentive for Micro and Small Enterprises to export their goods as an alternative and a well-active way to move incomes and pay expenses. The article exposes the opinion of a specialist who sees the importance of micro and small entrepreneurs in several acting branches operating in the 21st century. Regarding the 'Tax Reform', comments will be made, concerning the Law Project, which is being discussed in the Chamber of Deputies, focusing on changing some of the tributes from 'National Simple System', in order to create a single tax to extinguish five of them, and also, change other ones, to adequate the reality of our entrepreneurs to the new world, who are in need of assistance, due to his survival in the merchant environment.

Keywords: Micro and Small Companies; Companies Opening; Comparative; Export Incentive; Tax Reform.

LISTA DE ABREVIATURAS:

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

nº - número

v. - versículo

JR. – Junior

MPE – Micro e Pequena Empresa

ME – Micro Empresa

EPP – Empresa de Pequeno Porte

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

PIS - Programa de Integração Social

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPP - Contribuição Previdenciária Patronal

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias

MEI – Microempreendedor Individual

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

ISS – Imposto sobre Serviços

SPE – Sociedade de Propósitos Específicos

CTN – Código Tributário Nacional

DRU – Desvinculação de Receitas da União

SEBRAE-NA – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Nacional

DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional

DCTF – Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais

DACON – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Federais

Ed. – Edição

p. – página

SrL - Società a Responsabilità Limitata (Sociedade de Responsabilidade Limitada)

SpA - Società per Azioni (Sociedade por Ações)

VAT – Value Added Tax and Rates (Valor Adicionado de Taxas e Medidas)

GmbH - Gesellschaft mit beschränkter Haftung (Sociedade de Responsabilidade Limitada)

AG - Aktiengesellschaft (Sociedade Anônima)

OHG - Offene Handelsgesellschaft (Sociedade Coletiva)

KG – Kommanditgesellschaft (Limited Partnership Business – Negócio de Parceria Limitada)

SA - Societé Anonyme (Sociedade Anônima)

SARL - Societé à Responsabilité Limitée (Sociedade de Responsabilidade Limitada)

SAS - Societé par Actions Simplifiée (Sociedade de Ações Simplificadas)

EUA – Estados Unidos da América

Ltd. - Private Limited Company (Companhia Privada Limitada)

PLC - Public Limited Company (Companhia Pública Limitada)

WFOE (Wholly Foreign Owned Enterprise – Empresa com Posse Totalmente Estrangeira)

JV - Joint Venture (Empresa criada por duas ou mais outras empresas para exercer uma atividade comum)

IVA – Imposto sobre Valor Acrescentado

IVA-F – Imposto sobre Valor Acrescentado Federal

TI – Tecnologia de Informação

RMB – Renminbi (Moeda oficial da República Popular da China)

USD – United States Dollar (Moeda oficial dos Estados Unidos da América)

R\$ - Reais (Moeda oficial da República Federativa do Brasil)

RO - Representative Office (Escritório de Representação)

FIPE - Foreign Invested Partnership Enterprise (Empresa de Parceria de Investidura Estrangeira)

PE – (Parceria Empresarial)

GPE – General Partnership Enterprise (Parceria Empresarial Geral)

LPE – Limited Partnership Enterprise (Parceria Empresarial Limitada)

SPV - Special Purpose Vehicle (Veículo com Finalidade Especial)

MSMED Act. - Micro, Small and Medium Enterprises Development (Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Médias Empresas)

LLC - Godo Gaisha - American Limited Liability Company (Companhia Americana de Responsabilidade Limitada) pós-guerra

KK - Kabushiki Gaisha (Companhias de Ações)

A.S. – (Sociedade Anônima por Ações)

C-Corporation – (Corporação)

ARS – Austral (Código de moeda para o Peso Argentino)

S.A. - Sociedad Anonima (Sociedade Anônima)

SRL - Sociedad de Responsabilidad Limitada (Sociedade de Responsabilidade Limitada)

SCA - Sociedad en commandita por acciones (Sociedade em Comandita por Ações)

SCS - Sociedad en commandita simple (Sociedade em Comandita Simples)

SUACE – Sistema Unificado de Abertura e Fechamento de Empresas

MIC – Ministério de Indústria e Comércio

RUC – Registro Único do Contribuinte

IPS – Instituto de Previdência Social

BRICS - (Brasil, Rússia, Índia China e África do Sul)

FIEC - Federação da Indústrias do Estado do Ceará

LEST – Encarregado, que assume

SASE - Society for the Advancement of Socio-Economics (SSociedade de Avanços Sócio-Econômicos)

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

DHESCAs - Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

IVA-F – Valor Adicionado Fiscal

FER - Fundo de Equalização de Receitas

FNDR - Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional

CIDE – Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico

OCDE – Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico

LC – Lei Complementar

1- INTRODUÇÃO

A preocupação da capacitação do micro e pequeno empresário em ser bem sucedido em sua proposta de contribuição financeira, tributária, social e funcional dentro de seu próprio país não é exatamente uma questão unicamente brasileira, mas sim uma inquietação global, vista por inúmeros países¹, pois, além de haver a necessidade dos Estados cumprirem seu papel social e econômico com eficiência, estes têm a clara visão da concorrência desleal visualizada no Mercado Econômico, onde empresas de médio e grande porte tem atuação livre.

Pequenas em sua extensão física e em sua capacidade de gerar lucro, mas grandes em sua atuação e importância no dia-a-dia de todos os brasileiros, a micro e pequena empresa contribui tanto para o crescimento econômico no tocante a promover uma disputa saudável entre empresas que se encontram no mesmo patamar financeiro, quanto à sua contribuição social, participando ativamente do estímulo à geração de trabalho e emprego, abarcada por milhares de brasileiros e estrangeiros bem-vindos em nosso país, refletindo diretamente na vida destes cidadãos, promovendo direitos sociais como saúde, educação, habitação, alimentação e lazer que fazem parte desta infra estrutura mercantil. Podemos dizer que estas pequenas empresas desempenham uma função social na economia, sendo responsáveis diretas por distribuição de renda, geração de empregos e formalização de inúmeros trabalhadores.

Será demonstrado neste trabalho o objetivo real da Lei Complementar nº 123/2006, que normatizou o tratamento tributário diferenciado para a micro e pequena empresa, previsto em nossa Carta Magna, e instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Este regime buscou simplificar, unificar a apuração e recolhimento de oito tributos, de competência das três esferas de entes federativos, criar condições creditícias e de concorrência para estas empresas. Esta lei enfatizou claramente a importância que o constituinte brasileiro deu ao estabelecer um tratamento jurídico mais favorecido, e que esta visão política vem evoluindo ao longo dos anos, visando a melhoria de condições de trabalho do micro e pequeno empresário.

Assim, a pesquisa enfatiza a importância dos pequenos negócios na economia, a sua função social e traça um histórico das legislações brasileiras sobre o tema. Será analisado

1

Cf. ATERIDO, Reyes; HALLWARD-DRIEMEIER, Mary; PAGÉS, Carmen. Big Constraints to Small Firms' Growth? Business environment and employment growth across firms. The World Bank Development Research Group. Macroeconomics and Growth Team. Policy Research Working Paper 5032. August, 2009.

também, a figura do microempreendedor individual - MEI, instituto que, através de renúncias fiscais do Estado, estimulou a formalização e inclusão social de inúmeros trabalhadores.

Apesar de todos os esforços do legislador em assegurar o conjunto de leis criados em prol desta específica classe de empresas, existe a visível desarmonia entre os direitos e as obrigações fiscais dela. Muitas das providências tomadas até o presente momento pelo legislador nem sequer oferecem vantagens que surtam efeito, ou ainda, que não reflitam o oposto do que devem ser. E nesta ineficácia, temos lacunas na lei que prejudicam gravemente a vida saudável e a sobrevivência da micro e pequena empresa brasileira.

O aprimoramento da condição em que se encontram estas empresas deve continuar seguindo seu rumo, pois o último ajuste inserido pela Lei Complementar 147/14 ainda apresenta lacunas a serem preenchidas para melhor adequação à realidade empresarial brasileira.

E este ano, em caráter inovador, no dia 27 de Outubro de 2016, teve a Lei Complementar nº 155, de 27 de Outubro de 2016, publicada no Diário Oficial, para criar novas saídas para o parcelamento da dívida ativa das micro e pequenas empresas, que permitiam serem parceladas em até 60 meses, podendo, assim serem parceladas agora até 120 meses, desde que a parcela mínima a ser paga não seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais)².

Mesmo assim, o medo com que vive o microempresário, sem incentivo fiscal adequado em seus dois primeiros anos de vida no mercado, e o receio em demonstrar sua renda real e, conseqüentemente, ser abusivamente tributado, pois os impostos e contribuições que integram o Simples Nacional não são totalmente condizentes com o tamanho da atividade exercida por cada um, gera ainda mais insegurança financeira, jurídica e administrativa, além de uma enorme desmotivação e da grandiosa incapacidade de uma empresa em se manter no Mercado ativo.

Para haver o respeito ao 'Princípio da Isonomia Tributária' na área empresarial no âmbito nacional, é mandatório que hajam mudanças quanto ao tratamento e à criação de novo estímulo à apresentação de notas fiscais através de um programa fiscalizador integrado que ajude as micro e pequenas empresas em seu sentido econômico e organizacional, despertando o interesse em realizá-las, de modo a inclinar-se ao que é mais justo e funcional, promovendo a unificação das classes com suas diferenças de modo proporcional ao tamanho de seu negócio, com a obtenção de parâmetros nacionais que sirvam a todos que se encaixarem nestas faixas de benefício.

² Lei Complementar nº 155, de 27 de Outubro de 2016, da Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos do sítio https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm.

Sem esquecer das empresas internacionais, será demonstrado neste trabalho também como são constituídas empresas de todas as categorias e tamanhos no exterior, tendo por base países de Continentes da Europa, Ásia, América e Oceania, com o intuito de comparar as facilidades, vantagens e desvantagens para com empresas nacionais, tendo assim, parâmetros de equiparação condizentes com a realidade do século vigente.

Por conseguinte, será realizada a exposição da opinião de um especialista que estuda países emergentes na crise mundial atual, tendo como foco principal ajudar o Brasil a aproveitar mais seus recursos e a se inspirar em táticas de outros que conseguiram superar suas dificuldades mercantis e industriais.

E por último, serão feitos comentários acerca da Reforma Tributária que vem sendo preparada na Câmara dos Deputados em Brasília-DF, onde tramita um projeto de lei que deseja modificar o Sistema do Simples Nacional quanto ao recolhimentos de seus tributos. Um projeto ousado e bastante interessante, que visa melhorar a condição em que se encontra o Simples em aspectos tributários, sociais e financeiros, pois debate o que convêm e o que não convêm na atualidade, evitando o cometimento de erros.

2- UMA BREVE HISTÓRIA DA CRIAÇÃO DAS PEQUENAS EMPRESAS

Já era possível ser observada na época do Império Brasileiro, benefícios existentes criados por Dom João VI para proteger apenas as indústrias portuguesas na produção manufatureira. Foi lançado por ele em 1809 um alvará no Brasil-colônia que desestimulava a produção interna local, abrindo assim, portas comerciais aos pequenos produtores de Portugal. Isso aconteceu porque a coroa portuguesa não era a única responsável pelo desenvolvimento econômico da ‘Terra de Vera Cruz’. Havia todo o tipo de necessidade existente aqui que demandava uma infinidade de produtos e serviços já no início da colonização, que tornava a vida de quem vivia na terra recém descoberta mais viável. Por outro lado, o Brasil não se dedicava apenas à produção de produtos de necessidade exclusivamente portuguesas.

Segundo PRADO, JR. (1945, p.41-42) é necessário haver uma distinção entre dois setores bem diferentes de produção: o dos produtos de exportação e o das atividades acessórias. Diverso do grandioso trabalho de obtenção da cana-de-açúcar, as atividades secundárias eram realizadas por pequenas unidades onde o próprio dono e sua família laboravam, em prol da confecção de produtos que eram consumidos principalmente por moradores locais, sendo portugueses ou não. Tais empresários eram, em muitas das ocasiões, produtores agrícolas que dedicavam-se ao abastecimento de vilas que, conseqüentemente, se formavam ao longo do litoral brasileiro. O referido autor chega a supor em sua obra, que os primeiros pequenos empresários eram, no início da colonização, de nativos indígenas que passaram a produzir alimentos com o intuito de trocar por objetos portugueses que cobijavam tanto, e que não eram produzidos aqui. Posteriormente, os mestiços denominados ‘caboclos’ em nossa história, “formaram o embrião de uma classe média que se encontrava entre os grandes proprietários e seus escravos”, segundo PRADO JR. (1945, p.42).

As pequenas indústrias e o comércio interno cresceram tanto que todo tipo de extração, cultivo e fabricação de bens de consumo passou a fazer parte de uma gama gigantesca de pequenos negócios. Eram, em muitas das tentativas em obter oportunidades de investimento, tentados a desafiar publicamente a coroa. Não obstante vieram as proibições. Em suas arbitrarias limitações, o Império não permitia a que os produtores agrícolas crescessem muito, apenas que continuassem produzindo para o abastecimento de pequenas mercearias e para sua própria subsistência, segundo PALÁCIOS (2002, p.38-39).

Somente no final do século XVIII, com a Revolução Industrial, o algodão fez com que pequenos investidores, em inúmeros níveis de produção e prestação de serviços, viessem a

enxergar uma nova oportunidade de prosperar. E o governo português, com o interesse de substituir o cultivo decadente da cana-de-açúcar, fez o oposto desta vez, incentivando os pequenos agricultores a trabalharem na produção de algodão, em todas as escalas.

Já em 1820, toda a dinâmica da época teria sua mudança decretada novamente, proibindo o cultivo de algodão, e ordenando que o agricultor investisse no plantio da mandioca, para a produção de farinha, mais uma vez atendendo apenas à necessidade da Coroa, segundo PALÁCIOS (2002, p. 48).

Com estas menções históricas, é possível afirmar que a primeiras empresas do Brasil surgiram no setor agrícola, com influência mundial, seja ela proveniente de Portugal ou da Inglaterra. Antes mesmo de ser uma nação livre, nosso país já possuía um centro intenso de microempresas em plena atividade laborativa. E é muito difícil separar a História do Brasil da História da Micro e Pequena Empresa.

Podemos dizer que, seja na figura do empresário individual ou do produtor familiar, ou ainda representado pelo pequeno pecuarista ou tropeiro, o pequeno negócio ligado à prestação de serviços ou à atividade agrícola sempre tiveram uma grande importância para a sociedade brasileira.

Desde o século XVI, o pequeno empreendimento já tinha sua valiosa importância, sendo criado com o intuito de atender a cada necessidade que surgia entre as pessoas que formavam este meio social consumista. Só tardou a ser documentada e melhormente reconhecida no âmbito tributário.

Assim, embora o surgimento destas empresas foi datada em nossa história desde a época da colônia, em termos legislativos é recente, onde teve seu esboço nos primeiros contornos na ditadura militar e tomou forma na Constituição de 1988.

3- DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte não é feita apenas por razões fiscais, e varia conforme o país, mas no geral, pode-se dizer que são organizações de faturamento anual é reduzido.

Conforme FILION (1990, p. 32):

Para os países em geral, a definição do que são a micro, a pequena, a média e a grande empresas é um elemento de base para a elaboração de políticas públicas de tratamento diferenciado dos tipos de empresa. Assim, pode-se esperar uma grande variação de definições entre países, cada um tendo uma conjuntura específica quanto aos tipos de empresa, ao seu papel sócio econômico e às prioridades governamentais na promoção do desenvolvimento.

Em nosso país, a definição legal de microempresa somente surgiu em 1984 com Lei nº 7.256/84 que conferiu tratamento especial para as empresas de receita bruta reduzida, e o Decreto no 90.414/84 trouxe o conceito de empresa de pequeno porte.

Desde Janeiro de 2012, é considerada Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

A sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Considera-se EPP, para efeito da Lei Complementar nº 123, de 2006, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Com a publicação da LC 155 de 27 de outubro de 2016, a partir de 2018 a percentual de empresa de pequeno porte é aumentado para R\$ 4.800.000,00:

Art. 1º A Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)³.

Para o início das atividades, os limites de receita bruta para classificação de uma ME ou de uma EPP no ano-calendário serão proporcionais ao número de meses entre o início das

³ art.3º, I e II, da Lei Complementar 123, de 2006.

atividades e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Para que uma empresa se enquadre na condição de ME ou EPP, o início de suas atividades, de acordo com o ano-calendário, até o final do ano respectivo, serão contadas de maneira proporcional ao número de meses envolvidos, considerando, inclusive, as frações de meses a um ano inteiro. Até 2017, os limites proporcionais para a ME são de R\$ 30.000,00 e a da EPP são de R\$ 300.000,00, a partir de 2018 o limite da EPP será de R\$ 480.000,00, multiplicados pelo número de meses que engloba o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerando as frações de meses como um ano inteiro⁴.

Para a manutenção dentro do tratamento tributário diferenciado, chamado de Simples Nacional, poderão ser reunidos em cada ano-calendário rendimentos no mercado até o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) até 2017 e de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) a partir de 2018 e, além disso, rendas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços prestados para o exterior, desde que as receitas de exportação também não excedam R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Este acréscimo para exportação é congruente a um estímulo dentro da política de incentivo à exportação seguido por nosso país.

Entretanto, a definição não se baseia apenas na receita bruta anual, uma outra definição vem do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)⁵, que estabelece como fator diferencial para definição o número de funcionários. Assim, para este órgão:

Micro Empresa é aquela que emprega até nove pessoas no caso do comércio e serviços, ou até 19, no caso dos setores industrial ou de construção.

Pequena Empresa são as que empregam de 10 a 49 pessoas, no caso de comércio e serviços, e 20 a 99 pessoas, no caso de indústria e empresas de construção.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)⁶ estabelece um parâmetro próprio de definição para as Micro e Pequenas Empresas quando da concessão de crédito, critérios estes estabelecidos em cima dos parâmetros de criação do Mercosul. Assim, classifica as empresas como:

⁴ Para fins de enquadramento na condição de ME ou EPP, deve-se considerar o somatório das receitas de todos os estabelecimentos.

⁵ <http://www.sebrae-sc.com.br/leis/default.asp?vcdtexto=4154>.

⁶ <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/4261/1/Cartilha%20MPME%202015.pdf>.

Micro Empresa a que possui receita bruta anual de até R\$ 1,2 milhão;
Pequena Empresa a que possuem receita bruta anual superior a R\$ 1,2 milhão e inferior a R\$ 10,5 milhões;

Média Empresa a que possui receita bruta acima de R\$ 16 milhões até R\$ 90 milhões;

Empresa Média-grande a que possui receita bruta acima de R\$ 90 milhões até R\$ 300 milhões;

Grande empresa: Acima de R\$ 300 milhões.

O BNDES utiliza essa classificação para enquadramento das condições de suas linhas e programas de financiamento. Isso acontece porque as condições financeiras podem variar em função do porte da empresa que solicita o financiamento.

4- TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado às micro e pequenas empresas não é um ideal a ser alcançado por simples vontade discricionária do legislador, mas é uma questão de garantir a sobrevivência de empresas que possuem uma alta função social na economia, onde promovem a geração de empregos e distribuição de renda, dentre outros fatores.

Este tratamento diferenciado não é uma prerrogativa brasileira. A Alemanha foi a primeira nação a prever tratamento jurídico diferenciado aos pequenos empreendimentos em seu Código Comercial de 1897. Contudo, quem melhor sistematizou e legislou sobre a pequena empresa foi a Itália. Segundo QUEIROZ (2005, p.134):

O Direito Italiano concluiu pela diferenciação, não só quantitativa, mas também qualitativa dos pequenos negócios frente aos demais. Segundo o ordenamento italiano, a valorização do micro e do pequeno empreendedor não se resumia à identificação das atividades que precisavam ser protegidas. Estendia-se a uma série de ações governamentais nos campos político, econômico e fiscal, de forma a reduzir a burocracia e os custos para abertura e manutenção dos pequenos negócios.

A nossa Constituição atual consagra, em diversos dispositivos, o tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (MPE). Dentre essas disposições, merecem destaque o art. 170, inciso IX, que fixa o tratamento como princípio da ordem econômica nacional, o art. 179 que determina a todas as pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) estimular o florescimento das Micro e Pequenas Empresas por meio da mitigação de obrigações das mais diversas ordens e o artigo 146, inciso III, alínea d, que prevê que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais do tratamento tributário diferenciado e em seu parágrafo único, estabelece que essa Lei Complementar deverá instituir um regime único de arrecadação de impostos e contribuições dos entes políticos.

Com fundamento na autorização constitucional, foi editada a Lei complementar 126/2006 instituindo o tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às micro e pequenas empresas de âmbito nacional.

4.1- MUDANÇAS LEGISLATIVAS REALIZADAS ATÉ O PRESENTE MOMENTO

Veiculado pela Lei Federal nº 7.256, em 27 de novembro de 1984, o Estatuto das Microempresas inseriu medidas favoráveis à empresas com menor potencial econômico, como a isenção de diversos tributos federais, tendo também uma imensa cobertura geográfica e um amplo alcance de temas, servindo de inspiração para o Constituinte de 1988, que levou este tratamento diferenciado ao apogeu do regulamento da conduta humana, baseando-se nos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade, da Capacidade Contributiva, da Uniformidade Geográfica e o da Não-diferenciação Tributária.

O art. 179 da CF, determina que as pessoas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) estimulem o florescimento das microempresas e empresas de pequeno porte (MPE) aliviando obrigações diversas. É claro que a CF recepcionou muito bem o estatuto. Menos as isenções de tributos não federais, como por exemplo, o imposto sobre o serviço de transporte e de comunicações, tornando-o estadual.

Com a falta da criação de mais medidas que viabilizassem as atividades destes empresários, a Lei nº 8.864/94 foi sancionada, sendo a primeira medida legislativa federal, que separou as duas classes de pequenas empresas: as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP), apesar de não criar nada de específico em prol de nenhuma das duas. Por esta razão não foi bem sucedida, tornando-se parcialmente ineficaz aos olhos de quem tanto precisava de ajuda.

Na urgência de novas providências, foi editada a Medida Provisória nº 1.526, em novembro de 1996, logo convertida na Lei 9.317, um mês depois. Foi nela criado o “Simples Federal”, um sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições para as ME e EPP, que simplificava e reduzia diversas obrigações tributárias federais, estaduais e municipais. Havia a condensação até oito tributos federais (IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS - Programa de Integração Social, COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, e CPP - Contribuição Previdenciária Patronal, ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias, sendo este estadual e ISS – Imposto sobre Serviços, sendo este outro municipal), precisando serem celebrados convênios entre a União e cada um dos Estados ou Municípios. Aplicava-se uma porcentagem sobre a receita bruta da atividade. Tal lei igualava novamente as duas classes citadas no âmbito tributário.

Até que veio a publicação da Lei nº 9.841/1999, que se chamou “Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”, trazendo muita desarmonia entre as leis de

1996 e 1999, e os estatutos e lei estaduais ou municipais, que faziam suas classificações dando tratamentos diferentes nestas esferas. Exemplo típico era um empreendimento ser considerado de pequeno porte na seara federal, e microempresa na seara estadual, e muitas vezes não se encaixando em nenhum desses tipos no âmbito municipal. O Simples Federal criado em 1996, não conseguia ser aproveitado em muitos casos porque a faixa de receitas desta lei era uma e a faixa de receitas da lei de 1999 era outra, causando imensa insegurança jurídica, dando margem à impotência e à injustiça.

Para dificultar as ações, poucos municípios desenvolveram o alívio das obrigações previstas em seus estatutos municipais que demandava a Constituição Federal de 1988, e ainda, havia o fato de que era necessária a celebração do convênio da Prefeitura com a União para a inclusão do ISS à cobrança conjunta do Simples Federal, em prol do aproveitamento de seus benefícios. Mas a dependência criada pelas próprias leis impossibilitava a atuação do micro e pequeno empresário se houvesse a inobservância dos dispositivos por parte dos agentes políticos.

Ante o caos instalado, a Emenda Constitucional nº 42/03, introduziu no art. 146, da Constituição Federal, novas competências para a Lei Complementar, tornando a União a Pessoa Política competente para definir e estabelecer o tratamento favorecido às MPE (art. 146, III, d, da Constituição Federal) e para instituir um novo regime de arrecadação de tributos Federais, Estaduais e Municipais (art. 146, parágrafo único, da Constituição Federal), assumindo a tarefa de legislar com tratamento jurídico diferenciado em matéria concernente às micro e pequenas empresas, criando um modelo mais simples e benéfico para o recolhimento de tributos de todos os agentes políticos, em favor destas categorias empresariais.

Essas novas competências foram estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06, que fundou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, onde foram instituídos benefícios como facilidades para tomada de crédito, desburocratização, vantagens perante os órgãos responsáveis pela regulação do comércio exterior, entre outros, tendo como mais abrangentes os tributários, denominados com “Simples Nacional”, objeto desta pesquisa. Entretanto, esta lei foi alterados por seis vezes, até o presente momento, através das leis complementares 127, 128, 133, 139, 147 e 155.

4.2- O ESTATUTO NACIONAL

A criação de um novo Estatuto para as MPE se deu através da Lei Complementar nº 123/06, porém, desta vez, através da competência prevista no art. 146, da Constituição Federal, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42/03. A partir daí, os benefícios jurídicos dados aos micro e pequenos empresários estão organizados e independentes de convênios, nem da boa vontade legislativa das outras Pessoas Políticas.

O Estatuto prevê outros favorecimentos, como algumas facilidades para a obtenção de novas tecnologias e inovação por meio de agências de fomento, instituições de apoio e núcleos de inovação tecnológica; linhas de crédito específicas com procedimentos reduzidos e mais ágeis; simplificações trabalhistas; incentivos à exportação pela redução de exigências nas etapas de habilitação, licenciamento, despacho aduaneiro e câmbio; e até preferências em processos licitatórios nas aquisições públicas.

O maior conjunto de vantagens previstas no Estatuto é na esfera tributária e trata-se de um sistema diferenciado e favorecido de tributação denominado de “Simples Nacional”.

Esse sistema, de natureza opcional para o contribuinte, contempla isenções, como das contribuições devidas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, como o Sesi, o Senai e o Senac, mas principalmente, na simplificação do recolhimento dos principais tributos federais, estaduais e municipais, os mesmos adotados pelo sistema federal anterior – IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, CPP, IPI, ICMS e ISS –, com a diferença de que os dois últimos, anteriormente dependentes da anuência, respectivamente, dos Estados e Municípios, além do Distrito Federal, agora passaram a integrar compulsoriamente o regime.

Os optantes do Simples Nacional recolhem esses tributos todos os meses através de um único pagamento calculado pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta da sua atividade. O percentual é determinado a partir de tabelas previstas nos anexos da Lei Complementar nº 123/06 e varia conforme o tipo de receita, a atividade e o porte da empresa.

Esse método, além de apresentar alíquotas mais favoráveis. Pois o percentual é composto por parcelas representativas de cada um dos tributos abarcados no regime, as quais são geralmente menores que as alíquotas previstas na legislação geral, diminui de modo considerável os custos de cumprimento das obrigações tributárias, devido à legislação ser única, e estar reunida em um só documento legal, a base de cálculo ser a mesma para até oito tributos e há significativa redução de deveres instrumentais por meio da eliminação e simplificação de declarações, de documentos e de livros fiscais.

As alíquotas de cálculo existentes nas tabelas aumentam de acordo com o aumento do porte das empresas, ou seja, quanto menor o empreendimento, maior seus benefícios fiscais. Por outro lado, conforme ocorra o crescimento da empresa, aumenta-se suas obrigações, de maneira suave, servindo desta forma, de incentivo ao seu próprio desenvolvimento.

As características do Estatuto são positivas, mas há ainda críticas ao modelo e à suas especificações. O Professor Hugo de Brito Machado, em breve artigo publicado digitalmente em seu site, afirma: “além de casuística, essa lei chega a ser mesquinha ao formular exigências, como a do imposto de renda sobre ganhos de capital na venda de bens do ativo fixo”⁷.

De opiniões sensatas à radicais, temos as exclusões setoriais correspondentes a atividades cujas pequenas empresas estão proibidas de optarem pelo regime benéfico.

No Estatuto, existem dois tipos de vedações ao usufruto do tratamento jurídico favorecido. O primeiro, não permite a própria caracterização da empresa como MPE impedindo o aproveitamento de qualquer das medidas favoráveis do Estatuto, como o setor financeiro. O segundo permite-se o enquadramento da empresa na categoria jurídica de MPE e o gozo das vantagens previstas para essa condição, mas são impedidas de usufruir as facilidades tributárias podendo se enquadrar no Estatuto, mas podendo optar pelo Simples Nacional, como o setor automobilístico, de fumo, bebidas, armamento, energia, e transporte de passageiros. É aqui que encontramos o maior conjunto de exclusões setoriais.

Estas exclusões geralmente são fundamentadas porque somente grandes empresas poderiam exercer tais atividades de forma plena, ou de que o estímulo à produção de fumo, bebidas e armas são contrários ao direito social à saúde.

Porém, não há fundamentos jurídicos ou de fato que justifiquem estas exclusões. Primeiro, não há previsão em qualquer tipo de restrição existente com base na atividade exercida por uma empresa que tenha tratamento constitucional favorecido. E todos esses setores, há exemplos de pequenas empresas que atuam eficientemente concorrendo com as grandes, e de micro empreendimentos que se desenvolveram e hoje são multinacionais de grande prestígio.

Estas exclusões, mesmo em relação à armas, bebidas e cigarro, não reduzem a produção destes bens, nem cumprem também qualquer papel social. Ao contrário, essas vedações que a Lei Complementar nº 123/06 traz ao aproveitamento do Simples Nacional são juridicamente insustentáveis, servindo apenas para a manutenção de oligopólios (mercado

⁷ MACHADO, Hugo de Brito. O Simples é Complicado. Disponível em <<http://www.hugomachado.adv.br>>; acesso em 02/11/2016.

com poucos vendedores e muitos compradores) exercidos por grandes empresas, únicas beneficiadas com a dificuldade de entrada e manutenção de novos agentes no mercado.

Apesar de tantas imperfeições, a Lei Complementar nº 123/06 é positiva e, de fato, beneficia a maior parte dos pequenos empreendimentos, e tem sido aprimorada desde a sua edição. Sofreu seis modificações, até o presente momento, através das leis complementares 127, 128, 133, 139, 147 e a última a LC 155 de 27 de outubro de 2016.

A Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, autorizou o Poder Executivo a instituir o Sistema Nacional de Garantias de Crédito para facilitar o acesso das pequenas empresas à facilitação na aquisição de empréstimos junto às instituições financeiras.

Em seguida, a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008: requalificou o pequeno empresário para “Microempreendedor Individual (MEI)” e fixou tratamento diferenciado mais simplificados e favoráveis que os deixados para as microempresas e empresas de pequeno porte; criou o “Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios” com competência para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas; e criou as Sociedades de Propósitos Específicos (SPE) pelas optantes do Simples Nacional.

Na sequência, a Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009, comumente conhecida como o “Simples da Cultura”, permitiu a opção pelo regime especial de tributação das empresas dedicadas às seguintes atividades: produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

E após dois anos, a Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 aumentou o limite da receita bruta para a caracterização da microempresa e da empresa de pequeno porte; criou facilidades e reduziu a burocracia para o MEI; e fixou um patamar diferenciado de receita bruta para os exportadores de mercadorias.

Entre 2006 e 2011, a elaboração de leis complementares que introduziam regras relativas ao tratamento favorecido para as MPE foi contínua. Só o ano de 2010 houve uma exceção a esta sequência, pois houve uma pequena pausa de três anos na produção normativa, encerrando-se com a publicação, em 07 de agosto de 2014, da Lei Complementar nº 147, que contemplou um regime simplificado de exportação para os optantes do Simples Nacional e a permissão para outros segmentos também optarem pelo regime tributário diferenciado.

Em 27 de outubro de 2016, foi publicada a Lei Complementar no.155, que ampliou o limite de receita bruta para fins de enquadramento no Simples Nacional das EPP's, a partir de janeiro de 2018, e este limite foi alterado para R\$ 4.800.000, 00 (quatro milhões e oitocentos

mil reais) anuais. Entretanto, para fins de recolhimento do imposto estadual - ICMS e do imposto municipal - ISS no Simples Nacional, o limite máximo permaneceu de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), fator esse que deve ser cuidadosamente observado por aqueles que farão o cálculo.

4.3- REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL E OS TRIBUTOS QUE O COMPÕE

O Simples Nacional não é um tributo e sim um regime tributário diferenciado e favorecido, exclusivamente dispensado às microempresas e EPP's, no âmbito da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de arrecadação unificada de tributos e de obrigações acessórias. Não é um sistema de imposto único e nem uma etapa para migração para tal sistema.

Desta forma, é possível definir o Simples Nacional como um regime jurídico simplificado e favorecido, que tende a reduzir a burocracia e a carga tributária a que estão submetidas as microempresas e empresas de pequeno porte em nosso país.

Nos termos constitucionais, o regime deve obedecer as características previstas no parágrafo único do artigo 146 da CF/88:

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Assim, o Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de abrangência de todos os entes federados, é opcional ao contribuinte, abrange vários tributos e

com a possibilidade de enquadramento diferenciado por Estado, ou seja, os Estados podem adotar sublimites para EPP em função da respectiva participação no PIB.

Com fundamento na autorização constitucional, foi criada a lei complementar 123/2006 instituindo as normas gerais relativas às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, abrangendo, não só o regime tributário diferenciado (Simples Nacional), como também aspectos relativos às licitações públicas, às relações de trabalho, ao estímulo ao crédito, à capitalização e à inovação, ao acesso à justiça.

O artigo 13 da Lei Complementar nº 123 estabelece que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS (Programa de Integração Social), INSS patronal, ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do ISS (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza).

Mas o § 1º. ressalva que:

O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência de outros tributos não contemplados expressamente acima, nem de situações peculiares de tributos previstos em operações específicas, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Os percentuais de cada tributo incluído no Simples Nacional depende do tipo de atividade e da receita bruta.

Vale lembrar aqui que é inclusa na guia do DAS – Documento de Arrecadação Fiscal até oito tributos, e que, apesar de cada uma ter a sua especificidade, a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e o Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) são ambas contribuições com fins sociais, além do que o mesmo Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e o INSS Patronal tem o mesmo direcionamento, ambos com finalidade de Seguridade Social. Quanto aos impostos, em sua modalidade estão o IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) caso a micro ou pequena empresa seja uma indústria, ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do ISS (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza), cada qual sendo da mesma modalidade imposto. É óbvio que o ICMS que é estadual e o ISS que é municipal, devem apenas serem cobrados um ou outro, dependendo da atividade da empresa,

e o IPI é apenas para indústrias, porém o IRPJ é para todos. Este último existe em todos os países, e a variedade de suas alíquotas difere de nação para nação, mas os outros, a grosso modo, não passam de formas de arrecadação, brechas de interpretação de leis encontradas em nosso ordenamento jurídico, permissivas ao intuito do Estado em apenas arrecadar, para sustentar a máquina governamental e as políticas públicas, não observando que quem sofre é quem trabalha para apenas pagar.

4.3.1 Críticas a alguns tributos que o compõem

A Lei do Simples Nacional tem suscitado muitas dúvidas por parte dos empresários e contabilistas quanto à aplicação da substituição tributária e da retenção na fonte dos impostos e contribuições nos moldes do parágrafo primeiro, e que fogem à regra simplificadora contida no enunciado no caput do art. 13 e seus incisos. Entre as operações específicas de tributos que não são recolhidos de forma unificada pelo Simples Nacional, há o ICMS devido nas prestações sujeitas ao regime de substituição tributária e o ISS devido aos serviços sujeitos à retenção na fonte.

Nos termos desta referida lei, os tributos devem ser recolhidos à parte do Simples Nacional, de acordo com a legislação comum aplicável às demais empresas e, segundo a própria Receita Federal, não se aplicam as alíquotas constantes nos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, mas as alíquotas previstas em suas normas de regência que, via de regra, são bem superiores às do Simples Nacional.

Acontece que vários Estados e Municípios têm instituído em suas legislações a substituição tributária e a retenção na fonte para o ICMS e o ISS com o objetivo de reduzir o custo da fiscalização para o Estado e evitar a sonegação fiscal. Entretanto, o instituto tem servido ainda para que Estados e Municípios escapem dos percentuais reduzidos do Simples Nacional.

4.4 - REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tornou-se célebre a lição dada por Rui Barbosa quando afirmou, na sua ‘Oração aos Moços’:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a

desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”⁸.

O eminente constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, quando se refere ao indigitado ‘Princípio da Isonomia’, explora-o à luz da proibição geral do arbítrio, no sentido de que “existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (proibição do arbítrio) tratados como desiguais. Por outras palavras: o Princípio da Igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária”⁹.

O Princípio da Igualdade Tributária é também conhecido por “Princípio da Proibição dos Privilégios Odiosos”, na medida em que visa coibir a odiosidade tributária, manifestável em comandos normativos discriminatórios, veiculadores de favoritismos por meio da tributação, segundo Eduardo Sabbag, em sua obra, Manual do Direito Tributário, Ed. 8ª, 2016.

Bernardo Ribeiro de Moraes, enuncia algumas regras que devem nortear a aplicação do Princípio da Isonomia Tributária:

“a) a igualdade jurídica tributária consiste numa igualdade relativa, com seu pressuposto lógico da igualdade de situações ou condições (...);
b) não se admitem exceções ou privilégios, tais que excluam a favor de um aquilo que é exigido de outros em idênticas circunstâncias (...);
c) a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de contribuintes, desde que as distinções sejam razoáveis e não arbitrárias”.

O Princípio da Isonomia ou da Igualdade em matéria tributária, é consagrado no artigo 150, inciso II da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – (...)
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
(...)

⁸ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. Ed. 10ª. Revista, atualizada e ampliada. Editora Método, 2016.

⁹ SABBAG, Eduardo. Manual do Direito Tributário. Editora Saraiva. Ed. 8ª., 2016.

O Princípio da Isonomia Tributária previsto no artigo citado impõe a desigualdade de tratamento entre sujeitos passivos que estejam em situação desigual, na medida das desigualdades entre eles havida.

No que concerne às empresas, a diferença de capacidade contributiva entre as pequenas empresas e as médias e grandes empresas justifica o tratamento diferenciado.

Segundo o Supremo Tribunal Federal – STF:

Por disposição constitucional (CF, art. 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela 'simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas' (CF, art. 179). Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do Simples aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado." (**ADI 1.643**, rel. min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 5-12-2003, Plenário, DJ de 14-3-2003.)

O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais de observância do princípio da isonomia e a previsão constitucional do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. Assim, em decisão do STF:

A LC 123, de 14-12-2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos artigos 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da CF, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/2006 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar, também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo." (**RE 627.543**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 30-10-2013, Plenário, DJE de 29-10-2014, com repercussão geral.)

4.4.1- Enquadramento diferenciado por Estado, Distrito Federal ou Município

De acordo com o artigo 146, parágrafo único da CF/88, incluído pela EC 42/2003:

Art. 146 (...)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

(...)

Assim, Constituição Federal autoriza que o regime tributário do Simples Nacional adote condições de enquadramento diferenciado por Estado ou Municípios. A LC 123/2006 permitiu que os Estados com menor participação no Produto Interno Bruto – PIB adotassem faixas de receita bruta anual menor que as estipulada de maneira genérica pelo artigo 3º da citada lei.

A adoção de faixa de receita bruta anual menor é opcional para os Estados, assim, de acordo com o artigo 19 da LC 123/2006 e alterações posteriores:

Art. 19 - Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional os respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º; e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º. A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

Sob o ponto de vista das empresas optantes pelo Simples Nacional, a diferenciação pode ser considerada agressiva ao Princípio da Isonomia, pois empresas em idêntica situação

de capacidade contributiva podem vir a serem tratadas de maneira diferente, simplesmente por estarem situadas em pontos diferentes do território nacional. E assim, algumas empresas podem optar por se instalarem em Estados economicamente mais fortes visando a gozar da sistemática simplificada em sua amplitude, e com isso, este enquadramento diferenciado pode vir a prejudicar os próprios Estados com economias menores.

Embora o enquadramento diferenciado seja opcional para os Estados, temos que saber que quando o Estado exercer esta opção, automaticamente as mesmas faixas diferenciadas de receita bruta passam a ser aplicáveis aos Municípios para efeito de recolhimento de ISS. Diante desta situação, temos uma grave inconstitucionalidade, uma vez que esta submete o Município a uma decisão do Estado em que estiver localizado, havendo uma interferência inevitável na arrecadação do imposto municipal, e conseqüentemente, esta atitude de cunho Estadual estará interferindo na autonomia do município em questão, agredindo o pacto federativo petrificado no artigo 60, §4º, inciso I da CF/88.

5- O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

O MEI é a forma de empresa criada para classificar o Microempresário Individual, possuidor de CNPJ e que pode ter até um funcionário registrado com um salário mínimo ou o piso de sua categoria, possuindo uma renda anual bruta de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, proporcionou condições especiais para que o trabalhador informal fosse reconhecido como um MEI legalizado perante o Governo.

Entre as muitas vantagens está a possibilidade da inscrição no CNPJ, abertura de conta bancária, pedido de empréstimo em instituições financeiras e o direito à emissão de notas fiscais a seus clientes.

Ademais, o MEI pode ser enquadrado no sistema do Simples Nacional e usufruir da isenção de tributos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL). Tendo esta condição, o Microempresário Individual paga apenas o valor fixo mensal de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para o comércio ou a indústria, R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) para a prestação de serviços ou R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o comércio e prestação de serviços), que é destinado à Previdência Social, ao ICMS ou ainda ao ISS. Essas quantias serão atualizadas anualmente, de acordo com o salário mínimo. Contribuindo desta forma, o Microempreendedor Individual tem direito a benefícios sociais como o auxílio maternidade, o auxílio doença, a aposentadoria, entre outros¹⁰.

Nada mais justo para com o empresário individual que possui seu negócio em pequena escala usufruir de isenções e benefícios que faça-o equilibrar-se no meio mercantil de forma a subsistir sem grandes esforços.

Esta foi uma grande conquista obtida pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, onde o legislador enxergou a existência e a condição especial daqueles que também contribuem para o abastecimento comercial e industrial do país de forma muito pequena, e, se a união faz a força, muitos MEIs podem fazer grande diferença em nossa economia, e que eles devam ter o seu lugar e reconhecimento no mercado interno também.

¹⁰ <http://www.portaldoempendedor.gov.br/mei-microempreendedor-individual>, extraído em 06 de Novembro de 2016, às 16h.

6- VANTAGENS E DESVANTAGENS DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

6.1 – VANTAGENS

Unifica até 08 (oito) impostos em uma única guia de arrecadação, agradando a muitos pequenos empresários, que encontraram maior facilidade em atender à legislação tributária, previdenciária e trabalhista. Especialistas veem o início de uma verdadeira Reforma Tributária nesta criação.

Outros benefícios trazidos para esta classe são as dispensas de obrigações acessórias, como por exemplo a entrega da DCTF – Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais e do Sped Contribuições – Sistema Público de Escrituração Digital.

Há também, a permissão de baixa das empresas de forma simplificada, ou seja, permite-se que as empresas sem movimento há mais de 03 (três) anos obtenham sua baixa em todos os órgãos, com ou sem a realização do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pela falta da entrega destas declarações, conforme a Lei Complementar 128 de 19 de Dezembro de 2008, em seus parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, e 9º. Entretanto, esta medida possui duas vertentes, de um lado, tal medida acelera a extinção da empresa e, com isso, elimina custos desnecessários para a manutenção, ainda que meramente formal, da sociedade, como gastos de tempo e recursos com o preenchimento periódico de declarações. De outro lado, não compromete as garantias para a cobrança do crédito tributário, pois foi estabelecida a responsabilidade solidária dos sócios, titulares e administradores no período de ocorrência dos fatos geradores.

Uma das grandes vantagens foi quanto à questão da licitações públicas, onde as regras de desempate e de benefício quanto à escolha do vencedor da licitação inclui a micro e pequena empresa, utilizando tratamento desigual para os desiguais, tendo os princípios do Direito Tributário emergentes nestas questões, dando assim, chances a quem também está começando no Mercado.

Além das tributárias, outra vantagem conquistada foi a facilitação de crédito prevista na LC 127, além dos benefícios tecnológicos, do incentivo à exportação, da venda para o Governo e das facilidades na abertura de novas empresas e, à sua formalização.

Assim, podemos dizer que a Lei Complementar 123/06 trouxe uma facilitação maior em diversos setores da economia, tendo em vista que seu implemento tornou mais fácil o desenvolvimento da atividade empresarial, contribuindo para a melhoria na qualidade de vida de milhões de pessoas, direta e indiretamente falando.

Porém, deve-se lembrar aqui que existem muitos tipos diferentes de empresas, inúmeros tipos de atividades mercantis e, muitas delas não necessitam destas facilidades, mas sim de tantas outras que as edições das Leis Complementares ainda sequer vieram a suprir. E que por esta razão, ainda existe uma grande necessidade de expansão de benefícios que alcancem a todos de modo que a legislação possibilite uma maior mobilização financeira de uma pequena empresa dentro de um Mercado tão competitivo e austero.

6.2 DESVANTAGENS

Não é na execução do sistema o problema, e sim na vantagem ou desvantagem de sua adoção. As empresas pagam de acordo com a apresentação tributação, que é aumentada pela inclusão do valor da folha de pagamento dela. Assim sendo, algumas apresentam maior valor devido a este fator.

Já a categoria mais prejudicada são os prestadores de serviços, que utilizam o Anexo V da Lei em vigor, onde o valor da folha de pagamento é mais baixo e há a necessidade de pagamento de INSS em separado.

A venda de jornais, revistas, livros, verduras e frutas estão imunes de ICMS, e quando foi criada a lei do Supersimples, as empresas optantes não adquiriram o direito de transferência de créditos de ICMS à seus clientes, tendo que muitas vezes que dar descontos para não perderem a competitividade com outras que tinham esta vantagem, perdendo assim, dinheiro.

Apesar de corrigido a problemática do direito ao crédito de ICMS criado no início da LC 123/2006, temos ainda que muitas empresas preferem não contratar as empresas optantes do Simples.

Outra disposição legal que pode ser vista como desvantagem é proibição das empresas optantes pelo regime diferenciado do Simples Nacional de utilizar ou destinar valores a título de incentivo fiscal:

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

Outra desvantagem é no sentido de que todas as vezes que o Governo Federal concedeu remissões e anistias tributárias, com a opção de parcelamentos vantajosos dos débitos, as empresas optantes deste regime foram excluídas do benefício fiscal.

É possível afirmar com convicção que a grande desvantagem é a tentativa de ajuste das leis criadas às necessidades governamentais e às das micro e pequenas empresas, e que, a cada passo para a adequação desta classe ao Mercado, tem-se mais novidades, boas ou ruins.

7- MICRO, PEQUENAS, MÉDIAS E GRANDES EMPRESAS NO EXTERIOR E A POLÍTICA DE ABERTURA DESTAS EMPRESAS

É impressionante como, em alguns países do mundo, o modo de começar um negócio de qualquer tamanho muda tanto, além de mudar também a forma de tributação e de incentivos fiscais concedidos.

É certo que existem vários fatores que contribuem para tal, sendo eles geográficos, políticos, mercantis, capacitativos e até fatores de natureza ‘*sui generis*’¹¹, que fazem cada nação adaptar a ação à facilidade de realização. Cada um tende a adequar a realidade de sua população à necessidade de existência e sobrevivência do seu próprio Mercado Interno, visando a capacitação de empresas do seu meio atuarem ativamente no Mercado do Exterior, com ou sem capital estrangeiro, tendo uma atuação muitas vezes simplista, mas com uma visão bem contemporânea em termos de mercado globalizado.

É possível que um micro ou pequeno empresário faça negócios no exterior e tenha as portas abertas para crescer, com o apoio do Governo de seu país. Este fato vem a ser extremamente interessante em termos mercantis, uma vez que esta prática até exista no Brasil, mesmo sendo ainda tímida, pouco divulgada, e estritamente individual, uma vez que o micro e pequeno empresário tendem a buscar seus próprios meios para realizá-lo, sem muito orientação ou informação. É correto afirmar que a União até dá incentivo fiscal à exportação, facilitando tal prática às empresas de qualquer porte, mas na expansão deste assunto, não faz a devida propaganda, orientando a todos os empresários existentes, em qualquer ramo de atividade, a exportar.

No que diz respeito à abertura de empresas, uma pequena empresa possui custos operacionais maiores do que uma grande empresa. Grande parte dos custos iniciais são fixos e não levam em conta o tamanho da empresa. Estes custos iniciais são verdadeiras barreiras à entrada dessas pequenas empresas no mercado. Segundo um estudo feito pelo Banco Mundial¹²: o custo para abrir um negócio no país corresponde a 10,4% da renda nacional bruta per capita, sendo este custo variável de país para país. Com esta dura realidade, é possível visualizar uma imensa dificuldade no início de um negócio no Brasil.

¹¹ ‘**Sui generis**’: é uma expressão em latim que significa "de seu próprio gênero" ou "único em sua espécie". Muita utilizada no Direito, ela indica algo que é particular, peculiar, único. Reporta-se a um fato singular, por exemplo. Extraída do sítio <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/977/Sui-generis>.

¹² ‘*Doing Business*’ (2008), Banco Mundial; http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/trib_peq_empresa.pdf.

No tocante às obrigações tributárias, um estudo comparativo do Fundo Monetário Internacional – FMI de 2007¹³ apresenta:

O custo de cumprimento da obrigação tributária estimado pela Comissão Europeia (2004) para o Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica para uma grande empresa está em torno de 0,02% do seu faturamento, enquanto para as pequenas empresas esse custo chega a 2,6%. Na África do Sul, em pesquisa da 'Foreign Investment Advisory Service' (2007), tais custos equivaliam a 0,1% do faturamento para as grandes empresas e 4,6% para as pequenas.

Quase todos os países adotam ou já adotaram algum tipo de incentivo de ordem tributária específico para as pequenas empresas. Os incentivos, em geral, costumam ser pontuais no âmbito do imposto de renda, do IVA ou de outros tributos, ou ainda por meio de concessão de créditos para investimentos. Todavia, regimes de pagamento unificado, como é o caso do Simples Nacional, não são comuns.

Em vários países, principalmente nos desenvolvidos, a principal diferença no tratamento tributário das pequenas empresas está na forma de tributação do Imposto de Renda. No estudo sobre a tributação das rendas das pequenas empresas, PAES, ALMEIDA (2009, p.20) aponta que:

Em muitos países, a escolha da forma societária está relacionada ao pagamento do imposto de renda da pessoa física pelos donos de pequenos negócios. Em geral, as empresas em que o proprietário atua só, com poucos empregados ou mesmo com membros da família não têm personalidade jurídica e, portanto, seus lucros submetem-se ao imposto de renda na pessoa dos sócios ou proprietários. Isto ocorre com a grande maioria das pequenas empresas dos países membros da OCDE¹⁴. Assim, em boa parte dos países desenvolvidos, a principal diferença no tratamento tributário das pequenas empresas reside justamente nas diferenças entre o IRPF e o IRPJ. Vários países não adotam regimes específicos para MPE, mas promovem alívio para pequenos empresários que são tributados pelo IRPF. Importante observar que o pequeno empresário que é tributado como pessoa física possui características diferentes do trabalhador assalariado, mesmo que ambos apresentem o mesmo montante tributável. Enquanto o salário é o retorno ao trabalho, o lucro do pequeno empresário

¹³ FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. *Taxation of Small and Medium Enterprises*. [S. l.], 2007. Disponível em http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/trib_peq_empresa.pdf.

¹⁴ OCDE é a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico que atua nos âmbitos internacional e intergovernamental e reúne os países mais industrializados do mundo e alguns países emergentes, como México, Chile, Coreia do Sul e Turquia. No âmbito da Organização, os representantes efetuam o intercâmbio de informações e alinham políticas, com o objetivo de potencializar seu crescimento econômico e colaborar com o desenvolvimento de todos os demais países membros. Definição disponível em <http://www.sain.fazenda.gov.br/assuntos/politicas-institucionais-economico-financas-e-cooperacao-internacional/ocde>.

representa o retorno ao capital e ao trabalho. O pequeno empresário assume riscos que o diferenciam do assalariado. Por isso, muitos defendem alívio tributário no IRPF para os pequenos empresários.

Comparando esta prerrogativa com a nossa tributação, se o empresário pudesse permanecer como pessoa física em nosso país, a opção somente seria vantajosa apenas aos microempreendedores, pois, a partir de certo nível de receitas, os ganhos da pessoa física são tributados à alíquota marginal de 27,5%, enquanto no Simples e no Lucro Presumido incidem alíquotas efetivas menores para mesma faixa de renda.

Vejamos a seguir um pouco das particularidades de abertura de empresas de qualquer porte em alguns continentes, tendo em vista o que lhes é oferecido em termos de vantagens e o que lhes é negado devido à modalidade optada, para que possa-se traçar um comparativo entre elas e destacar-se vantagens interessantes, e desvantagens significativas comparadas ao modelo das micro e pequenas empresas no Brasil.

7.1- PAÍSES EUROPEUS

7.1.1- Itália

A Itália mudou sua linha de pensamento conservador recentemente tomando novas medidas para acolher cada vez mais investimentos estrangeiros, e por conseguinte, oferecendo mais oportunidades de negócios.

Os tipos de empresas mais comuns são: Società a Responsabilità Limitata (SrL): equivalente a empresa limitada no Brasil, e Società per Azioni (SpA): equivalente a sociedade anônima no Brasil.

Para a realização da abertura de uma SrL, sendo este o formato mais popular para pequenas e médias empresas, o capital social mínimo é de € 10.000 (o equivalente à R\$ 34.021,55 convertido em 24 de Outubro de 2016), sendo que estas empresas não tem restrições para capital estrangeiro e devem ter no mínimo dois acionistas.

Já, para a realização da abertura de uma SpA, sendo este o principal formato para médias e grandes empresas, o capital social mínimo é de € 120.000 (o equivalente à R\$ 408.258,60 convertido em 24 de Outubro de 2016), ter no mínimo um diretor e também não há restrições para capital estrangeiro. Todavia, abrir uma empresa na Itália é mais

complicado do que em outros países europeus, e a Itália ganhou esta fama devido à burocracia nos processos. Porém, é só uma questão de dominar o processo.

As formalidades são as seguintes¹⁵:

- a. Organizar estatutos e contrato social da empresa;
- b. Artigos da corporação, feitos perante um notário público;
- c. Obter um código fiscal italiano (equivalente ao CNPJ) e documento de identidade;
- d. Abrir uma conta bancária local;
- e. Registro de VAT (equivalente a ICMS);
- f. Registrar-se na Secretaria de Empresas;
- g. Aval final feito por um tribunal local.

O ambiente legislativo/regulatório é muito mais liberal do que costumava ser. Capital próprio e dividendos podem ser livremente repatriados, em conformidade com as regras da União Europeia, e a Itália tem diversos tratados para evitar dupla tributação. No entanto, as autoridades públicas estão sobrecarregadas com a burocracia, e o sistema jurídico é lento. A propriedade estrangeira é permitida em todos os setores, exceto para as áreas relacionadas com a defesa, tais como aviação e navegação. Certas restrições se aplicam ao setor das telecomunicações.

As leis trabalhistas geralmente favorecem o empregado e é fundamental procurar aconselhamento profissional e jurídico antes de firmar um contrato de trabalho.

Na área tributária, a alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é de 31.4% e aplica-se sobre o lucro da empresa.

A Itália oferece uma variedade de incentivos financeiros disponíveis tanto para investidores estrangeiros como locais. Entre os incentivos, citamos:

- a. Isenção de impostos por dez anos para empresas que se estabelecerem em áreas com desemprego elevado;
- b. Bolsas para pesquisa e desenvolvimento, cobrindo até 50% dos custos de Pesquisa & Desenvolvimento;
- c. Empréstimos a juros baixos para as empresas que incentivam as exportações de produtos italianos.

7.1.2- Alemanha

A Alemanha é uma das economias mais fortes de toda a Europa, tendo excelência na fabricação de máquinas e componentes, além de profissionais altamente qualificados. Como existem diversas opções para abertura de empresa na Alemanha, pode-se iniciar um negócio com apenas um escritório de vendas, tendo inicialmente um funcionário, e ir aumentando o

¹⁵

<http://europaexpert.com/br/italia>.

quadro de funcionários e o tamanho do escritório de acordo com o aumento do volume do negócio, não sendo muito necessário investir tanto.

Existem quatro formatos principais de empresa alemã¹⁶:

1. Gesellschaft mit beschränkter Haftung (GmbH): equivalente a empresa limitada, Ltda.;
2. Aktiengesellschaft (AG): equivalente a sociedade anônima/por ações;
3. Parcerias;
4. Empresa com um único titular;

As principais características de uma “Gesellschaft mit beschränkter Haftung (GmbH)”, equivalente a empresa limitada, são: ter capital social mínimo de € 25.000 (equivalente à R\$ 85.053,88 em 24 de Outubro de 2016); e ter no mínimo um acionista. É o formato mais comum de empresas na Alemanha, e é um estrutura simples apropriadas para empresas privadas.

Já as principais características de uma Aktiengesellschaft (AG), equivalente a sociedade anônima são: ter capital social mínimo de € 50.000 (equivalente à R\$ 170.107,75 em 24 de Outubro de 2016); e, número mínimo de um acionista. É o formato padrão de empresas grandes, e estão sujeitas a forte regulamentação pelo governo.

A principal característica de uma sociedade/parceria na Alemanha é de ter no mínimo dois sócios, sendo que um deles pode ser uma empresa GmbH. Os formatos disponíveis são: parceria geral (OHG) e limitada (KG), onde, neste tipo de sociedade, os investidores estrangeiros tendem a preferir parcerias KG de responsabilidade limitada. Esse formato é amplamente utilizado por pequenas empresas e empresas familiares.

A empresa de propriedade exclusiva tem como característica possuir um formato mais simples e menos regulamentado de entidade empresarial, ter um acionista único na empresa, além da responsabilidade ser ilimitada por todas as obrigações e dívidas. É exigido que a empresa seja inscrita no registo comercial e no escritório comercial local. Observa-se que os lucros da empresa estão sujeitos ao imposto de renda alemão, usando taxas de imposto de pessoa física.

É possível estabelecer uma filial na Alemanha, tendo empresa já constituída em outro país, inscrevendo-a no registo comercial e no escritório de comércio local, tornando assim a matriz a responsável total para todas as questões legais e fiscais.

¹⁶

<http://europaexpert.com/br/alemanha>.

Na Alemanha não há falta de pessoal qualificado na maioria das áreas, especialmente no leste do país e na região do Ruhr, onde o desemprego é alto. A maioria das empresas anunciam empregos via agências de empregos administradas pelo governo, mas para empregos de alta gerência ou que requeiram profissionais altamente qualificados são necessárias agências especializadas.

As atividades das empresas são altamente regulamentadas, especialmente no caso das empresas AG (sociedade anônima), mas todas as empresas, sejam grandes ou pequenas, têm de cumprir os requisitos estabelecidos pelas autoridades. Órgãos do Governo supervisionam as atividades das instituições financeiras como bancos e escritórios de seguro, enquanto a maioria das outras indústrias são agrupadas em associações que regulam o que seus membros podem ou não fazer. O empresário que abre um negócio na Alemanha têm que estar muito bem informado quanto às leis e às exigências vigentes na Alemanha, para evitar maiores surpresas.

A alíquota de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na Alemanha é de 33.3% e aplica-se sobre o lucro da empresa.

O governo federal alemão oferece uma ampla gama de programas de incentivo financeiro, incluindo empréstimos e subsídios, dependendo da área de negócios da empresa e sua localização geográfica. Algumas áreas oferecem subsídios em capital de investimento de até 50% para as pequenas e médias empresas. Os incentivos do governo local podem também ser oferecidos na forma de taxas de imposto benéficos, mas estes geralmente não estão disponíveis nas grandes cidades.

7.1.3- França

A França tem sido mais lenta que os outros países da Europa para adotar uma cultura de negócios liberal e tem buscado atrair investimentos estrangeiros de forma incisiva. O resultado disso é que a abertura de empresa na França tem se tornado muito mais simples e direta nos últimos tempos. Porém, o empresário interessado em começar seus negócios na França deve buscar aconselhamento profissional para garantir a conformidade com os regulamentos legais e financeiros, devido à burocracia existente no país.

Não existe um padrão fixo para incorporação de empresa na França. As opções vão desde a abertura de um escritório de representação de pequeno porte (Bureau de Liaison¹⁷) até a aquisição de uma empresa já existente, ou a criação de um novo negócio a partir do zero.

Existem desvantagens em ser uma empresa estrangeira operando na França até um certo ponto. Para ser o contrário, somente se a identidade estrangeira for parte da estratégia de marketing da empresa, pois a maioria dos investidores estrangeiros preferem projetar uma imagem local. Uma forma simples de fazer isso é adquirir uma empresa local.

Existem três formatos principais para incorporação de empresas na França¹⁸:

- a. Société Anonyme (SA): equivalente a uma sociedade anônima (S.A.) no Brasil;
- b. Société à Responsabilité Limitée (SARL): equivalente a uma empresa limitada (Ltda.) no Brasil;
- c. Société par Actions Simplifiée (SAS): sociedade anônima simplificada.

Os requisitos para abrir uma S.A. na França são: um capital mínimo de € 37.000 (equivalente a R\$ 125.879,74 convertido em 24 de Outubro de 2016), sendo que pelo menos metade deverá ser paga no momento da abertura da empresa; ter um número mínimo de sete sócios acionistas.

As responsabilidades legais dos sócios são de acordo com o capital que cada um investiu na abertura da empresa e as contas da empresa devem ser auditadas conforme os requisitos legais.

Os requisitos para abrir uma SARL são: o valor de capital mínimo exigido, que foi recentemente reduzido para € 1,00 (equivalente a R\$ 3,40 em 24 de Outubro de 2016); e um mero mínimo de acionistas: 1 (um).

As responsabilidades legais dos sócios são de acordo com o capital que cada um investiu na abertura da empresa.

Uma ‘Société Par Actions Simplifiée’ (SAS) é um formato relativamente novo de empresa na França e é uma forma de criar uma ‘joint venture’ (união de duas ou mais empresas em prol de um projeto, mas que são independentes entre si) entre uma empresa local e uma empresa estrangeira. Os requisitos exigidos para abrir uma SAS são: um capital mínimo de € 37.000 (equivalente a R\$ 125.879,74 convertido em 24 de Outubro de 2016), sendo que, metade deverá ser paga no momento da abertura da empresa; e ter um número

¹⁷

Bureau de Liaison significa ‘Gabinete de Ligação’ - <http://forum.wordreference.com/threads/un-bureau-de-liaison.720480/>.

¹⁸

<http://europaexpert.com/br/franca>.

mínimo de três acionistas, sendo 02 sócios e 01 presidente, entretanto não será exigido que a empresa tenha um conselho de administração.

As leis trabalhistas são muito complexas, muito mais do que na maioria dos outros países da União Europeia. Os contratos de trabalho permanentes só são admissíveis em algumas situações. Alguns acordos coletivos negociados a nível nacional são automaticamente aplicáveis a determinados setores comerciais e industriais. Em outros setores, tais acordos são aplicáveis somente quando acordados pelo empregador. Os acordos coletivos abrangem todos os trabalhadores, sejam sindicalizados ou não. É essencial que haja um aconselhamento jurídico antes de oferecer ou de assumir qualquer tipo de contrato de trabalho na França.

A França tem um sistema legal e regulatório bem desenvolvido e muito semelhante ao de outros países da União Europeia. Há algumas restrições sobre a criação de empresas, exceto em certas áreas como a bancária e a de seguros, e não há restrição à importação ou à entrada de capital externo. No entanto, a propriedade estatal continua a ser uma característica importante da economia francesa, sobretudo nos setores de infraestrutura. Além disso, o sistema judiciário é lento e caro.

A alíquota de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é de 33.33% e aplica-se sobre o lucro da empresa.

Além dos empréstimos de bancos comerciais, existem vários tipos de incentivos financeiros e de assistência às novas empresas. As doações e empréstimos por parte das autoridades ajudam a localizar propriedades, custeiam os serviços de apoio e oferecem incentivos fiscais e subsídios para novas empresas.

7.1.4- Inglaterra

O Reino Unido tem uma das economias mais bem sucedidas do mundo. Ela atrai mais investimentos estrangeiros da Ásia e dos EUA do que qualquer outro país da União Europeia, recebendo quase um quarto de todo o investimento feito na Europa em 2009, segundo a consultoria Ernst & Young.

As vantagens para atrair os investimentos são¹⁹:

1. Tamanho do mercado: o Reino Unido é a 4^a maior economia do mundo;
2. Moeda forte - a libra tem desempenho melhor do que o euro;

¹⁹

<http://europaexpert.com/br/reino-unido-inglaterra>.

3. Localização geográfica e idioma - um ponto natural de entrada na União Européia;
4. Ambiente político liberal.

Os tipos mais comuns de empresa no Reino Unido são a Private Limited Company (Ltd.), equivalente a uma empresa limitada (Ltda.) no Brasil e a Public Limited Company (PLC), equivalente a uma sociedade anônima (S.A.) no Brasil.

As Ltd. são empresas que possuem um formato mais popular para investidores estrangeiros, necessitando no mínimo de dois sócios acionistas. Não há nenhuma exigência quanto ao capital mínimo, e as finanças da empresa devem ser apresentadas anualmente.

Uma PLC deve ter um capital social mínimo de £50.000 (equivalente à R\$ 191.188,65 em 25 de Outubro de 2016), sendo que pelo menos 25% deve ser pago no momento de abertura da empresa, e ter no mínimo três sócios acionistas. As finanças da empresa devem ser auditadas, se o faturamento for superior a 1 milhão de libras.

As empresas estrangeiras terão pouca dificuldade para recrutar pessoal na Inglaterra. Os trabalhadores britânicos são geralmente bem qualificados, motivados e se adaptam facilmente à diferentes estilos de gestão.

O governo do Reino Unido prioriza a captação de investimento estrangeiro e tem assegurado que o ambiente regulatório seja o mais liberal possível. Há muito poucas restrições à propriedade estrangeira ou de investimento, embora alguns setores, como serviços financeiros, sejam altamente regulamentados, a fim de proteger o consumidor.

Os incentivos financeiros estão disponíveis para empresas que desejam estabelecer negócios no Reino Unido e se encontram dispostas a investir em setores específicos, como áreas fora de Londres e do Sudeste do país. Outros incentivos assumem a forma de bolsas de pesquisa e desenvolvimento, assistência técnica para as exportações, e garantias de crédito à exportação.

7.2- PAÍSES ASIÁTICOS

7.2.1- China

Existem 05 (cinco) formas de realizar a abertura de uma empresa na China, com suas vantagens e desvantagens²⁰:

²⁰

<http://www.camarabrasilchina.com.br/noticias-e-publicacoes/noticias/noticias-sobre-negocios-com-a-china/dicas-e-guia-completo-para-a-abertura-de-empresa-na-china>.

A primeira é uma empresa cujo capital é totalmente detido por estrangeiros. Chama-se WFOE (Wholly Foreign Owned Enterprise). Nesse tipo de empresa é necessário registrar o capital do WFOE na China, e a responsabilidade da empresa é limitada ao capital investido. A WFOE pode gerar receita, pagar impostos²¹ na China e o respectivo lucro poderá ser repatriado ao país do investidor (Brasil, por exemplo). Qualquer empresa de sociedade limitada na China cujo capital é 100% (cem por cento) detido por uma ou mais empresas estrangeiras, ou ainda uma empresa individual estrangeira, pode ser chamada de WFOE. As condições para a abertura são:

Para abertura de um WFOE de consultoria, serviço ou TI, o capital mínimo registrado é de RMB 100.000 a 500.000 (aproximadamente USD 15.000 a 75.000 – de R\$ 46.894,49 a R\$ 234.472,44 em 25 de Outubro de 2016), sendo, na maioria dos distritos de Shanghai, capital registrado abaixo de RMB 300.000 não são aprovados); Para WFOE de trading ou fabricação, o capital mínimo registrado sugerido é de RMB 940.000 (20% pago nos primeiros 3 meses e os 80% restantes, injetados durante 02 anos); Para WFOE para alimentos e bebidas, o capital mínimo registrado será RMB 500.000 (20% pago nos primeiros 3 meses e os 80% restantes injetados durante 2 anos).²²

O outro tipo de empresa é uma JV - Joint Venture²³ que é um empreendimento conjunto. Trata-se de uma empresa de Sociedade Limitada formada por uma empresa chinesa e um investidor estrangeiro. As partes concordam em criar uma entidade onde ambos contribuem com capital, dividem receitas, custos e o controle da entidade. A JV tem sido usada por investidores estrangeiros para entrar em mercados restritos tais como: educação, entretenimento, mineração, hospitais, etc.

RO (*Representative Office*) - Escritório de Representação sendo ligado à empresa mãe, que pode se encontrar no exterior. Não é necessário capital registrado. As atividades estão limitadas a: promoção de produtos e serviços; pesquisa de mercado referente aos negócios da empresa mãe; e controle de qualidade ou ligação para contatos com a China. O RO

²¹

Existem três principais impostos para **WFOE e JV** na China. Imposto sobre volume de Negócios (que inclui o imposto sobre rendimentos, imposto VAT – Value Added Tax ou IVA – etc.), Imposto de Renda (imposto de renda de pessoa jurídica, imposto de renda de pessoa física) e Imposto Sobre Dividendos. Assim, Imposto sobre rendimentos: é baseado no giro de negócios, 5-6% aplicada para negócios de serviços; Imposto VAT: baseado no valor adicional agregado, aplicada para tradings e fabricação; Imposto de Renda de Pessoa Jurídica: 25% em todas as províncias e é baseada em lucro bruto (exceto para negócios de alta-tecnologia com incentivos em zonas econômicas especiais e indústrias incentivadas no centro-oeste); Impostos sobre dividendos: 20%; Para empresas com capital aberto, o imposto de dividendos é de 10%.

²²

A modalidade de empresa denominada **WFOE/JV** só poderá conduzir negócios dentro da indústria escolhida e aprovada na licença da empresa. Qualquer mudança no escopo dos negócios precisará de outras aplicações e aprovações, de acordo com o Governo Chinês.

²³ Fonte: OLIVEIRA, Rafaela de. SMITH, Morna. Artigo independente publicado no sítio da Câmara de Comércio e Indústria Brasil China.

geralmente é proibido de gerar receitas e de celebrar contratos com empresas locais da China, tendo também a dificuldade de abrir conta bancária no país²⁴. Apesar disso, existe a previsão de pagamento de imposto para exercer atividade em solo chinês.²⁵

Outro tipo de empresa é a FIPE (Foreign Invested Partnership Enterprise) - Parcerias Empresariais de Investimento Estrangeiro.

Trata-se de um novo tipo de empresa na China (desde 1º de março de 2010), podendo ser constituída sob duas formas: a) 02 (duas) ou mais Empresas Estrangeiras ou Individuais que estabelecem uma Parceria Empresarial (PE) na China; e b) estabelecimento de uma Parceria Empresarial (PE) entre Empresa(s) estrangeira(s) ou individual(ais) com individual ou empresa chinesa. Com pouco capital, parceiros podem iniciar seus negócios facilmente na China.

Para este tipo de empresas não existe um capital mínimo que precise-se registrar, mas uma empresa deve ter no mínimo 02 (dois) parceiros, sem restrição de nacionalidade (podendo ser estrangeiros ou estrangeiro com chinês). Como no WFOE, o FIPE pode gerar receita, contratar funcionários locais e estrangeiros e fechar contratos com empresas locais (chinesas) e estrangeiras na China. A Parceria necessita de um acordo escrito entre as partes. O acordo será entregue a Administração de Indústria e Comércio junto com cópias autenticadas dos passaportes dos parceiros (se aplicável). Deverá ser mencionado no nome da empresa se a Parceria Empresarial é Geral (GPE) ou Limitada (LPE):

A LPE não poderá ter menos de 02 (dois) parceiros, onde um é um parceiro geral, até o limite de 50 (cinquenta) parceiros. Uma PE (Parceria Empresarial) terá que satisfazer os seguintes requerimentos: pelo menos 02 (dois) parceiros ou mais (sem restrição de nacionalidade); um acordo de parceria; contribuição de capital subscrito ou pago pelos sócios; nome da empresa e um escritório dentro de um prédio empresarial.

A última forma é a abertura de uma empresa em Hong Kong, que é frequentemente usada como um SPV (Special Purpose Vehicle ou Veículo com Finalidade Especial) para investir na China Continental. Hong Kong é um dos lugares onde é mais rápido criar uma empresa, porém a mesma não é uma entidade legal na China Continental. Muitos investidores

²⁴

Algumas empresas chinesas não tem conta em moeda estrangeira e não podem enviar dinheiro para outros países (incluindo Hong Kong).

²⁵

Desde março de 2010, o Imposto para **RO** mudou para aprox. 11% em Beijing, Shanghai e Shenzhen.

estrangeiros, especialmente da Europa e América do Norte, abrem empresas em Hong Kong como SPV para investir na China.²⁶

7.2.2- Índia

O processo de abertura de uma empresa na Índia é simples e leva de 01 a 13 dias. A Sociedade Individual (*Sole Proprietorship*) foi criada para simplificar ainda mais esse processo e, assim, fomentar o empreendedorismo e a formalização no país. Para a sua implementação, a prática contou com a criação de marco normativo em 2006. Trata-se da aprovação da Lei para o Desenvolvimento das Micros, Pequenas e Médias Empresas (*Micro, Small and Medium Enterprises Development – MSMED Act*)²⁷.

Criar uma Sociedade Individual não requer formalidades legais elaboradas, e há casos em que sequer o registro da empresa é necessário. O empreendedor que adota o regime pode começar no dia que quiser e até já abrir uma conta bancária em nome do negócio. É possível criar e registrar uma marca a ser usada pela empresa e a única preocupação de quem está iniciando o negócio é com as licenças específicas, que dependem do ramo de atividade escolhida. A Sociedade Individual não tem existência jurídica distinta de seu proprietário. A existência do negócio depende da vida do proprietário que, na sua ausência, é extinto. O proprietário usufrui de todos os benefícios ou lucros da empresa e responde integralmente pelas perdas, e, vale destacar, sua responsabilidade é ilimitada, se estendendo para além do capital investido. O empreendedor paga imposto de renda como pessoa física, calculado sobre a renda total, que é obtida do volume de negócios, sendo extraídas todas as despesas. A iniciativa mostrou-se mais eficaz em regiões onde o mercado-alvo é pequeno e local, atendendo pequenas mercearias, bancas de jornal e livros, artigos de papelaria, etc. Também é adequado aos serviços de alfaiate, marcenaria, cabeleireiro e mecânica de motos.

26

Autoras: Rafaela de Oliveira e Morna Smith - Câmara de Comércio e Indústria Brasil China. Informações extraídas do sítio <http://www.camarabrasilchina.com.br/noticias-e-publicacoes/noticias/noticias-sobre-negocios-com-a-china/dicas-e-guia-completo-para-a-abertura-de-empresa-na-china>.

²⁷ Observatório Internacional SEBRAE - <http://ois.sebrae.com.br/boaspraticas/empresa-individual-facilita-a-formalizacao-india/>.

7.2.3- Japão

Existem duas formas de entidades legais iniciar um negócio no Japão: como indivíduo ou corporação do tipo LLC (Godo Gaisha) ou KK (Kabushiki Gaisha, baseada em ações) outras²⁸.

Como indivíduo, é possível operar um negócio como pessoa física; como corporação, deve ser uma entidade legal registrada. A principal vantagem de se incorporar é supostamente a responsabilidade limitada.

Para a empresa individual, não há custos decorrentes da abertura e do encerramento de empresa de pequeno porte, sendo desnecessário registro em cartório, apenas em órgão competente, como o posto da Receita Federal da cidade em que se encontra a jurisdição da empresa. Além disso, o trabalho administrativo é bem simples, tendo apenas que apresentar declaração anual de ativos e passivos, feita em formulário próprio, que pode ser preenchido no próprio órgão com a ajuda de um funcionário do local, na respectiva data de apresentação das declarações.

Já as empresas da modalidade LLC e KK possuem responsabilidade limitada, a possibilidade de dedução de imposto de renda de salário²⁹, uma melhor imagem pública com relação à credibilidade e realização de novos negócios, melhores benefícios governamentais, e melhores chances, perante o órgão da Imigração das principais cidades, em recrutar mão-de-obra estrangeira e legalizá-la, utilizando os documentos da empresa, para ser um patrocinador se seus próprios funcionários.

Para a empresa individual, a responsabilidade é ilimitada, pois não existem garantias registradas em cartório de suas atividades, apenas as sociais, tributárias e fiscais. Não é possível deduzir imposto de renda do salário, considerado pago diretamente ao indivíduo, sem ter o caráter de pró-labore. A imagem pública é simplista em relação à de uma empresa maior, tendo menor credibilidade perante instituições financeiras e algumas limitações quanto a valores de empréstimos. Os benefícios governamentais são menores, devido à menor contribuição monetária que a pequena empresa dá ao país, porém não são inexistentes, pois há

²⁸ <https://www.web-town.org/artigos/abrindo-negocio-no-japao-como-individuo-ou-empresa-14.html>.

²⁹

Imposto sobre o rendimento de negócios: Em caso de corporações, a renda do dono da empresa é considerada como salário pago pela empresa. Como consequência, será passível de deduções de impostos aplicáveis a salários.

O rendimento da empresa individual não pode se beneficiar dessa dedução do imposto sobre o rendimento porque ele é pago diretamente a você como indivíduo. Na realidade, a fim de minimizar o imposto de renda como empresa, você precisará calcular cuidadosamente seus rendimentos e lucros da empresa a fim de descobrir o ponto de equilíbrio.

linhas de crédito para o início das atividades, caso sejam necessárias, além de isenção de tributos nos dois primeiros anos. Para uma empresa individual patrocinar o visto de um empregado estrangeiro também é mais difícil, pois os requisitos são muitos e a garantia em pecúnia é alta, tendo em vista que não há como se cobrar se danos forem causados a outrem por parte do empregado.³⁰

7.2.4- Turquia

É possível estabelecer uma empresa em apenas um dia: basta solicitar sua abertura no cartório de registro do comércio pertinente e apresentar os documentos necessários. A empresa obterá seu status de “pessoa jurídica” quando for registrada no cartório de registro.

Na Turquia existem incorporações como: a Sociedade Anônima por Ações (A.S.); a Sociedade de Responsabilidade Limitada (Ltd.); a Comandita; e a Coletiva. Existem também empresas não incorporadas, como: a Sociedade em Cotas de Participação ou ‘Joint Venture’; a Associação Comercial; e o Consórcio.

Na Sociedade Anônima por Ações, o capital da empresa divide-se em ações, e a responsabilidade dos acionistas limita-se ao capital subscrito e pago por cada um. É obrigatória a existência de pelo menos cinco acionistas (pessoas físicas ou jurídicas) e capital mínimo de 50.000 novas liras turcas (o equivalente a R\$ 52.155,77 em 14 de Novembro de 2016)³¹. Entre os órgãos mandatórios da empresa, incluem-se uma assembleia geral, um conselho de diretoria e um conselho de supervisão.

A Sociedade Limitada trata-se da empresa que é estabelecida por no mínimo duas e no máximo cinquenta pessoas físicas ou jurídicas, e a responsabilidade dos acionistas limita-se ao capital subscrito e pago por cada um. É obrigatório o capital mínimo de 5.000 novas liras turcas. Ao contrário das sociedades anônimas por ações, não se emite nenhum certificado de ações.

A Empresa Comandita é a empresa estabelecida para operar um empreendimento comercial sob um nome comercial. Enquanto a responsabilidade de alguns dos acionistas limita-se ao capital subscrito e pago por cada um (sócio comanditário), no caso de outros não há limitação da responsabilidade. As pessoas jurídicas só podem ser sócias comanditárias. Não

³⁰

<https://www.web-town.org/artigos/abrindo-negocio-no-japao-como-individuo-ou-empresa-14.html>.

³¹ Utilizado o conversor de moedas para todas as conversões do sítio - https://conversor-moedas.com/?gclid=CP_AqLGMqdACFYEEkQodw-MFNw.

se exige capital mínimo. Os direitos e obrigações dos acionistas são determinados nos estatutos.

A Empresa coletiva é a empresa estabelecida para operar um empreendimento comercial sob um nome comercial, e a responsabilidade de nenhum dos acionistas limita-se apenas ao capital subscrito e pago por cada um. Não se exige capital mínimo. Exige-se que todos os acionistas sejam pessoas físicas. Os direitos e obrigações dos acionistas são determinados nos estatutos.

Na Turquia, existem empresas com legislação especial, que são os bancos, instituições financeiras privadas, seguradoras, empresas de arrendamento financeiro, empresas de *factoring*³², *holdings*³³, empresas que operam escritórios de câmbio de moeda estrangeira, empresas que lidam com armazenagem pública, empresas cotadas em bolsas sujeitas à Lei de Mercados de Capitais, ao passo que as empresas fundadoras e operadoras de zonas francas estão sujeitas a uma autorização do Ministério da Indústria e Comércio.

Para o estabelecimento de uma empresa, gasta-se em média 15 dias para realizar os procedimentos junto ao cartório de registro do comércio pertinente e são necessários os seguintes procedimentos abaixo:

1. Uma petição de estabelecimento da empresa e um formulário de notificação, devidamente preenchidos e assinados por pessoas autorizadas a representar a empresa. O download da lista dos documentos a providenciar e formulários a preencher pode ser feito em www.sanayi.gov.tr e www.hazine.gov.tr;
2. Assinaturas autenticadas das pessoas autorizadas a representar a empresa, juntamente com o nome comercial desta;
3. Uma carta de compromisso conforme os requisitos do Artigo 29 do Regulamento do Registro do Comércio;
4. Recibo bancário que demonstre que 0,04% do capital da empresa foi depositado na conta da Autoridade para a Concorrência da Turquia, seja em um banco estatal ou no Banco Central da República da Turquia;
5. Cópias autenticadas das certidões de identidade dos fundadores (pessoas físicas) e de seus certificados de residência (caso tenham cidadania turca);
6. Caso haja, entre os fundadores da empresa, pessoas físicas de cidadania estrangeira, cópia xerox de seus passaportes para apresentação junto a estes ou a suas cópias autenticadas;

³² **Factoring** é uma atividade comercial, mista e atípica, que soma prestação de serviços à compra de ativos financeiros. Extraído do sítio http://sinfacrj.com.br/oque_e_factoring.php.

³³ **Holdings** são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias. (CARVALHOSA, 2009, p.14). Extraído do sítio <http://www.portaldeauditoria.com.br/holding-familiar/definicao-de-holding.asp>.

7. Caso o acionista estrangeiro seja uma pessoa jurídica, original do certificado de atividade, emitido pelas autoridades competentes e aprovado pelo Consulado da Turquia pertinente ou traduzido por tradutor juramentado e autenticado em cartório;
8. Caso o capital para o estabelecimento da empresa inclua algum direito e bens móveis ou imóveis, relatório elaborado por peritos da avaliação feita para determinar seu valor e a decisão do tribunal quanto ao relatório dos peritos. (Fonte: invest.gov.tr).³⁴

7.3- CONTINENTE AUSTRALIANO

7.3.1- AUSTRÁLIA

Na Austrália, basicamente existem quatro tipos de organização societária, que são: o empresário individual (*sole trader*³⁵), as *partnerships*³⁶, os fideicomissos (*trusts*³⁷) e as companhias (*corporations*³⁸). Apenas os últimos dois tipos societários possuem personalidade própria perante a administração tributária.

Segundo PAES, ALMEIDA (2009, p.13):

Firma Individual é a forma empresarial mais simples e consiste no indivíduo que realiza atos empresariais por sua própria conta, e assim não precisam de número de registro para fins tributários. *Partnerships* é a empresa constituída por associação de pessoas, que são responsáveis pelos tributos, de acordo com a participação de cada uma. Para efeitos tributários a sociedade não é uma entidade legal apartada. Fideicomisso (*Trust*) é uma pessoa que detém propriedade ou renda em benefício de outras pessoas. Pode ter personalidade perante a Administração Tributária. Companhia (*Corporations*) é uma entidade separada dos sócios e possui personalidade própria. Devem ser registradas na Comissão Australiana de Tributos e Investimentos e são obrigadas a manter contas bancárias próprias. Os custos de instalação e de administração são maiores que nas outras formas empresariais.

³⁴

Informações extraídas do Centro Cultural Brasil-Turquia do sítio

<http://www.brasilturquia.com.br/abertura-de-uma-empresa-na-turquia-276.html>

³⁵ *Sole Trader* significa único comerciante, extraído do sítio <http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/sole-trader>.

³⁶ *Partnerships* significa parcerias, extraído do sítio <http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/partnership>.

³⁷ *Trust* (fideicomisso) significa a custódia e administração de bens, interesses ou valores de terceiros. Trata-se de qualquer tipo de negócio jurídico que consista na entrega de um bem ou um valor a uma pessoa (fiduciário) para que seja administrado em favor do depositante ou de outra pessoa por ele indicada (beneficiário). Extraído do sítio <http://lexuniversal.com/pt/articles/1248>.

³⁸ *Corporation* significa pessoas que se associam por possuírem alguma afinidade profissional, geralmente, organizam-se através de um regulamento e/ou estatuto. Extraído do sítio <https://www.dicio.com.br/corporacao/>.

Neste país, não há exigência para que o empresário individual se registre como empresa, sendo tributado como pessoa física, embora possa praticar atos de comércio. A tributação das *partnerships* também é diferenciada, segundo PAES, ALMEIDA (2009, p. 12):

Os sócios é que estariam obrigados ao pagamento do imposto de renda e não a empresa, pois esta careceria de personalidade jurídica. Tanto o empresário individual como a *partnership* australiana, desde que cumprissem suas obrigações tributárias, estariam dentro da formalidade para a administração tributária.

A rigor, no Brasil, não existe empresa formal sem personalidade jurídica. *Partnerships* e *Trusts*, tal como existem na Austrália e em alguns outros países, não fazem parte de nossa realidade.

Na Austrália, há também vários incentivos para as pequenas empresas, nas palavras de PAES, ALMEIDA (2009, p.26) comparando com o regime tributário diferenciado brasileiro:

Na Austrália verifica-se que as pequenas empresas são beneficiadas com vários tipos de incentivos, abrangendo vários tributos. Várias medidas adotadas na Austrália não têm correspondência no Brasil. Diferentemente da opção brasileira por um regime único e simplificado, os australianos preferiram gerar uma série de benefícios pontuais.

7.4- PAÍSES LATINOS E NORTE-AMERICANOS

7.4.1- ESTADOS UNIDOS

Incorporar uma empresa nos Estados Unidos não é complicado ou demorado, mesmo para empresários sem nacionalidade americana. Entretanto é muito importante ter atenção aos detalhes para que se tenha a segurança de estar fazendo tudo dentro da lei e da melhor forma para atingir os seus objetivos, sejam eles a aplicação para um visto, negociação com fornecedores, faturamento de clientes, administração de bens, etc. Uma vez que sua empresa estiver o constituída, ela passa a ter todos os benefícios e incentivos oferecidos pelo mercado global.

Existem diversas modalidades de empresas nos EUA, entretanto as duas modalidades mais comuns são: a *C-Corporation* e a *Limited Liability Companies* – LLC. Para abrir qualquer um dos dois tipos de empresa, não há grande burocracia.

A LLC é uma empresa de responsabilidade limitada nos Estados Unidos, fácil de ser montada, que possui uma tributação única, onde todos os bens e as perdas são transferidos e taxados diretamente na figura dos sócios e tem como características:

1. Menores Formalidades: não é preciso ter reuniões ou manter registros sobre todas as decisões que a companhia toma;
2. Proteção de Patrimônio: por ser uma empresa de responsabilidade limitada, os sócios da empresa não respondem com seus bens sobre empréstimos e prejuízos da empresa;
3. *Pass Through Taxation*³⁹: não se paga imposto no nível empresarial. Ou seja, ao final do ano fiscal, os lucros serão automaticamente distribuídos e os impostos pagos pelos membros;
4. Sem restrições societárias: pode-se ser o único membro da empresa, ou possuir 50 sócios, por exemplo;
5. Ampla área de atuação: em grande parte dos estados americanos pode-se abrir sua empresa sem precisar listar todos seus ramos de atividades, permitindo o empresário tenha diversas áreas de atuação em uma única empresa.

A empresa C-CORPORATION é um tipo de entidade mais formal e, portanto, mais rígida e com obrigações societárias. Este tipo de empresa sofre de dupla tributação, ou seja, tanto os sócios como a empresa são tributados. Possui as seguintes características:

1. Captação de investimento: uma Corporation possui um maior nível de governança corporativa, oferecendo maior transparência e participação aos investidores;
2. Maiores formalidades: enquanto na LLC a base da administração é o *Operating Agreement*⁴⁰, na CORP é preciso ter o *Bylaws*⁴¹ e fazer reuniões anuais, sendo necessário fazer atas;
3. Dupla-tributação: diferentemente de uma LLC, onde o imposto é pago no nível pessoal e é obrigatório distribuir todo o lucro, em uma C CORP pode-se distribuir somente uma fração lucro. Entretanto, ele é tributado primeiramente no nível empresarial e depois no nível pessoal, com alíquota reduzida;

³⁹ *Pass Through Taxation* é o método de tributação aplicada às empresas individuais, sociedades de responsabilidade limitada e sociedades de responsabilidade limitada, onde os proprietários pagam impostos sobre todos os lucros das empresas em suas declarações de imposto individuais (a renda comercial "passa" pelo negócio para as declarações de imposto dos proprietários). Em contraste, uma corporação, ou uma empresa que elege tributação de estilo corporativo, é tributada diretamente sobre todos os lucros da empresa. Definição traduzida pela autora da monografia, com a informação extraída do sítio <https://www.nolo.com/dictionary/pass-through-taxation-term.html>.

⁴⁰ *Operating Agreement* é um documento que personaliza os termos de uma Companhia de Responsabilidade Limitada (LLC) de acordo com as necessidades específicas dos proprietários e descreve a tomada de decisão financeira e funcional de forma estruturada. Apesar que registrar um acordo de exploração não é um requisito obrigatório para a maioria dos Estados, é considerado um documento crucial que deve ser incluído na criação de uma empresa de responsabilidade limitada. Definição traduzida pela autora da monografia, com a informação extraída do sítio <http://www.investopedia.com/terms/l/llc-operating-agreement.asp>.

⁴¹ *Bylaws* são regras e regulamentos promulgados por uma associação ou uma corporação a fim de fornecer um quadro para o seu funcionamento e gestão. Definição traduzida pela autora da monografia, com a informação extraída do sítio <http://legal-dictionary.thefreedictionary.com/Bylaws>.

4. Sócios Acionistas: uma Corporation pode ser constituída por um único membro, ou possui diferentes sócios com diferentes tipos de ações;
5. Ampla área de atuação: Assim como na LLC, você pode abrir sua empresa sem precisar listar todos seus ramos de atividades, permitindo que você tenha diversas áreas de atuação em uma única empresa.

Para abrir qualquer um dos dois tipos de empresa, não há grande burocracia.⁴²

7.4.2- Argentina

Como em nosso país, existem diversas modalidades de empresas na Argentina: a Empresa Unipersonales, a Sociedad Anonima, a Sociedad de Responsabilidad Limitada, a Sociedad en commandita por acciones e a Sociedad en commandita simple⁴³.

A Empresa Unipersonales é uma empresa individual, com um número de parceiros e associados de no mínimo de 02 acionistas e sem número máximo. O capital mínimo e/ou máximo: Capital mínimo de 12.000 ARS (pesos argentinos), o equivalente a R\$ 2.475,45 em 25 de Outubro de 2016, e a responsabilidade dos associados é limitada ao montante do capital contribuído ou das ações subscritas.

A Sociedad Anonima (S.A.) é como a existente no Brasil. Número de parceiros e associados: mínimo de 02 acionistas, e sem número máximo; capital mínimo e/ou máximo: capital mínimo de 10.000.000 ARS (pesos argentinos), o equivalente a R\$ 2.062,87 em 25 de Outubro de 2016 e responsabilidade dos associados é limitada ao montante do capital contribuído ou das ações subscritas.

A Sociedad de Responsabilidad Limitada (SRL) também é como a do Brasil. Número de parceiros e associados de no mínimo de 02 associados e máximo de 50 associados. Capital mínimo e/ou máximo: Capital mínimo de 12.000 ARS (pesos argentinos), o equivalente a R\$ 2.475,45 em 25 de Outubro de 2016; e responsabilidade dos associados é limitada ao montante do capital contribuído.

A Sociedad en commandita por acciones (SCA) é simplesmente uma modalidade de sociedade em comandita por ações, com o número de parceiros e associados de no mínimo 02 associados e no máximo de 50 associados. Existem 02 tipos de associados, os comanditados e os comanditários. Não tem capital social mínimo e a responsabilidade dos associados é de

⁴²

Fonte: Company Combo extraído do sítio <https://companycombo.com/new-company.html?gclid=CJ7hz56C9s8CFVEEkQodv0wOwg>.

⁴³ https://pt.portal.santandertrade.com/internacionalize-se/argentina/operar-uma-empresa?&actualiser_id_banque=oui&id_banque=3&memoriser_choix=memoriser.

acordo com o tipo de sócio, onde os comanditados a responsabilidade é ilimitada e a dos comanditários é limitada ao montante do capital contribuído.

A Sociedad en commandita simple (SCS) é uma sociedade na modalidade de comandita simples, onde os parceiros e associados envolvem uma estrutura de empresas ou indivíduos, registrados na Argentina e ativos no país ou no exterior. Esta organização não tem o status de empresa. Não tem capital mínimo e a responsabilidade dos associados comanditados é ilimitada e a responsabilidade dos comanditários é limitado ao montante do capital contribuído. Organismos competentes para habilitá-las: *Inspeccion General de Justicia* (Inspeção Geral de Justiça).⁴⁴

A Argentina possui um regime tributário diferenciado para as pequenas empresas que mais se assemelha ao do Brasil, é chamado de *Monotributo*, que nas palavras de PAES, ALMEIDA (2009, p. 26):

O Monotributo da Argentina é o regime que mais se assemelha ao Simples, também prevendo pagamento unificado de tributos, inclusive a contribuição para aposentadorias e pensões. No entanto, o enquadramento se dá por uma série de condições que tornam mais difícil o acesso a esse regime, como, por exemplo, consumo de energia e tamanho do estabelecimento.

7.4.3- México

O tempo que demora para abrir um negócio no México é de, em média, 6,3 dias. O dado é resultado da pesquisa ‘*Doing Business 2016*’⁴⁵, que avaliou a facilidade de se fazer negócios em 189 países. Segundo o levantamento, o México fica na 65ª posição no ranking de países com maior facilidade de abrir uma empresa. O estudo mostra que o custo para abrir um novo negócio no país corresponde a 17,9% da renda per capita do país. O México é um dos países da América Latina e Caribe que realizou o maior número de reformas nos últimos cinco anos para melhorar o clima de negócios no país. Economia com o melhor ranking da região, o México implementou duas reformas durante 2014 nas áreas de obtenção de crédito e pagamento de impostos. Como resultado, o México melhorou seu ranking global e passou para a posição 38 entre as 189 economias avaliadas pelo relatório. “Há vários bons exemplos

⁴⁴

https://pt.portal.santandertrade.com/internacionalize-se/argentina/operar-uma-empresa?&actualiser_id_banque=oui&id_banque=3&memoriser_choix=memoriser.

⁴⁵

Grupo Banco Mundial - O ‘Doing Business’ mede, analisa e compara as regulamentações aplicáveis às empresas e o seu cumprimento em 189 economias e cidades selecionadas nos níveis subnacional e regional. Lançado em 2002, o projeto ‘Doing Business’ examina as pequenas e médias empresas nacionais e analisa as regulamentações aplicadas a elas durante o seu ciclo de vida. Assim, este estudo serve de ferramenta para se medir o impacto das regulamentações sobre as atividades empresariais ao redor do mundo. Fonte: <http://portugues.doingbusiness.org/about-us>.

na região, tais como o México que é uma das cinco economias ao nível global com o melhor ranking na área de obtenção de crédito, graças a um bureau de crédito que cobre toda a população e coleta todas as principais áreas de informação relevantes para avaliar a solvência creditícia dos emprestadores”, afirma Rita Ramalho, diretora do projeto ‘*Doing Business*’.

‘Os passos para abrir um negócio no México foram reduzidos graças à diminuição da burocracia exigida para um criar uma empresa e iniciar um empreendimento no país na última década’.⁴⁶ São estes a seguir:

1. Permissão para uso do solo: a permissão do uso do solo é responsabilidade de cada município. Os requisitos variam de acordo com cada estado, mas não é nada complexo. O trâmite dura cinco dias e a permissão tem uma vigência de dois anos, facilmente renováveis;
2. Aviso de declaração de abertura de estabelecimentos comerciais: imediato e gratuito, em alguns estados pode ser realizado online. Assim, é só tirar o certificado, imprimi-lo e mantê-lo no estabelecimento;
3. Licenças de funcionamento: negócios que envolvam venda de bebidas alcoólicas, como restaurantes, bares e hotéis, por exemplo, exigem uma licença especial de funcionamento. O custo delas varia de acordo com cada estado e têm uma vigência de três anos;
4. Anúncios externos: para colocar placas e anúncios externos, os empresários precisam pedir permissão ao município. O custo e tempo vão depender do tamanho deles;
5. Inscrição no Registro Federal de Contribuintes: o empreendedor precisa fazer um cadastro na Secretaria de Fazenda e Crédito Público.

A facilidade engloba empresas de qualquer porte.

7.4.4- Paraguai

O Ministério da Indústria e Comércio do Paraguai criou em 2006 o Sistema Unificado de Abertura e Fechamento de Empresas (SUACE, na sigla em espanhol).⁴⁷ Nele atuam sete diferentes instituições em modo de “janela única”, com o propósito de tornar mais ágil a abertura de empresas.

Em 2014, o SUACE abriu escritórios regionais em outras cidades além da capital Assunção, facilitando o processo para quem quer saber como abrir um negócio no país. Antes de iniciar qualquer procedimento no SUACE, o empresário deve dirigir-se ao Ministério de

⁴⁶ RAMALHO, RITA. Projeto Doing Business. <http://destinonegocio.com/br/empreendedorismo/conheca-os-passos-para-abrir-um-negocio-no-mexico/>.

⁴⁷ <http://destinonegocio.com/br/empreendedorismo/como-abrir-um-negocio-no-paraguai-veja-o-passo-a-passo/>.

Indústria e Comércio para obter a “Constância de Investidor”, que em alguns casos pode ser obtida no mesmo dia. Esse procedimento consiste em entrevista e cadastro junto ao ministério, com o objetivo de dar um tratamento mais ágil em todos os processos posteriores em um projeto de investimento produtivo no país. Esse certificado possibilitou reduzir o prazo médio de concessão de identidade paraguaia de 45 a 60 dias para apenas cinco dias.

Depois de obtido esse certificado, o empresário poderá contar com processo mais ágil no SUACE, podendo realizar todos os procedimentos de abertura de empresa em um único lugar físico. No SUACE, podem ser obtidos os documentos da procuradoria da fazenda, do Registro Público do Comércio (Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas e Registro Público do Comércio), do Registro Único do Contribuinte (RUC), da patente comercial e da Licença da Prefeitura.

Além disso, pode-se obter o cartão de residência permanente ou temporária no Paraguai, a inscrição dos trabalhadores das empresas e do próprio empresário perante o Instituto de Previdência Social (IPS) e a inscrição de empregados e empresários no Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social. As etapas para a abertura de empresas no SUACE envolvem os seguintes passos⁴⁸:

- a. Papel da mesa de entrada do SUACE, recepção Empresas Nacionais;
- b. Direção Geral de Migrações;
- c. Direção Geral dos Registros Públicos;
- d. Ministério da Fazenda;
- e. Prefeitura Municipal;
- f. Instituto de Previdência Social;
- g. Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social.

⁴⁸ <http://destinonegocio.com/br/empreendedorismo/como-abrir-um-negocio-no-paraguai-veja-o-passo-a-passo/>.

8- COMENTÁRIOS DE UM ESPECIALISTA ACERCA DE FORMAS QUE UMA MICROEMPRESA BRASILEIRA PODE VIR A AJUDAR NA CRISE ATUAL

Segundo o professor da Glenn Morgan da Universidade Britânica de Cardiff⁴⁹, ‘políticas de desenvolvimento da infraestrutura, do sistema de impostos, do sistema de saúde e do sistema de trabalho, com a ajuda dos Governos Estaduais e Federais e de capitais estrangeiros, podem ser as respostas que o Brasil precise para sair da crise’.

O professor Glenn Morgan tem como foco de estudo desde 2015, o grupo do BRICS (Brasil, Rússia, Índia China e África do Sul), que tem sofrido drasticamente com a queda dos *comodities*⁵⁰, e disse no Fórum Internacional da Indústria realizado em 2015 na cidade do Ceará, precisamente na Federação da Indústrias do Estado do Ceará (FIEC), que nosso país pode aprender com outras nações que conseguiram sair da crise econômica que aterroriza o mundo, voltando a crescer, tendo exemplos como a China, a Alemanha, a Dinamarca e a Coreia do Sul.

O professor enfatizou a necessidade enorme em produzir aqui mesmo. “Tem muitas possibilidades para a indústria e o foco do País deve ser desenvolver o setor industrial”. Insiste também que não devemos ser muito pessimistas sobre a capacidade de manufaturar que possuem países como a China, por exemplo. “Em um grande mercado consumidor como o Brasil, existem específicos gostos, aspectos diferentes, que as indústrias brasileiras podem aproveitar, pois têm conhecimento local”.

As pequenas empresas precisam ser fomentadas pelo Governo, tornando possível que o micro e pequeno empresário venha a emergir em seu ramo de atividade sem depender de seus próprios recursos eternamente. Por esta razão, o professor alertou para a necessidade de um desempenho maior vindo do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), que, apesar de ser um banco de fomento, vê ainda a imensa dificuldade que essas pequenas companhias

⁴⁹ **Glenn Morgan** is Professor of Management. He was previously Professor at Cardiff Business School (2010-2015) and at Warwick Business School (1998-2010: Professor from 2004). In 2014, he was Velux Guest Professor at the Department of Business and Politics, Copenhagen Business School. He has been visiting professor at the Sorbonne Business School, Paris, LEST at the University of Aix-Marseilles, the Wissenschaftszentrum, Berlin and the University of Alberta Business School. In 2014-15, he was President of the Society for the Advancement of Socio-Economics (SASE). Glenn graduated in Social and Political Sciences from the University of Cambridge and pursued graduate studies in the Department of Sociology at the University of Essex. Extraído do sítio University of Bristol. School of Economics, Finance and Management - <http://www.bris.ac.uk/efm/people/glenn-d-morgan/overview.html>.

⁵⁰ *Commodities* são produtos "in natura", cultivados ou de extração mineral, que podem ser estocados por certo tempo sem perda sensível de suas qualidade, como suco de laranja congelado, soja, trigo, bauxita, prata ou ouro. Extraído do sítio - www.economiabr.net/economia/5_commodities.html.

tem em acessar os recursos da instituição, dizendo que “ele é muito responsável pelo desenvolvimento estadual comparado a outros bancos”.

8.1- COMENTÁRIOS SOBRE FORMA DE ABERTURA DE EMPRESAS NO MUNDO

Pode-se verificar, ao longo de demonstrações feitas neste trabalho, que muitas vezes, alguns dos países aqui citados têm uma maneira diferente de pensar acerca do modo como uma empresa, sendo micro, pequena, média ou de grande porte, deve se estabelecer em solo nacional.

Foi possível tomar conhecimento da existência de Escritórios de Representação na China, onde a principal responsável é a empresa mãe, no exterior. Interessante também como na Alemanha, para se começar um negócio, basta um local pequeno com um funcionário, e em seguida, espera-se o crescimento da capacidade comercial do local para executar a expansão, com autorização governamental.

No Japão, existe como incentivo fiscal a isenção de dois anos de tributos, e quando estes passam a serem cobrados, são proporcionais ao lucro obtido, podendo-se deduzir diversas despesas que a empresa teve ao longo do ano-calendário, a fim de amenizar ainda mais a tributação. O interessante é que não há a sonegação de tributos em um país como este, pois as empresas não tem o intuito de esconder do fisco o que ganham nem o que gastam, já que quanto mais demonstrarem, mais usados pode ser em seu favor, para fins de abatimento, uma vez que só é cobrado o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sendo a microempresa isenta de outros tributos. Existem também incentivos fiscais voltados à finalidades sociais, como os de inclusão social. Empresas maiores podem contratar deficientes físicos e mentais para trabalhar, e assim, respeitando a cota mínima, terem abatimento em seu Imposto de Renda ao final de um ano-calendário. Ocorre também que, quando uma empresa de grande porte lucrou muito em um ano e deseja criar um abatimento diferente, pode promover jantares enormes em prol de seus funcionários, e utilizar a nota fiscal do restaurante, local ou evento promovido para abatimento tributário.

O capital exigido em países como a França e Itália são bem pequenos e incentivam qualquer pessoa com vontade de ter seu próprio negócio a começar.

A facilidade com que se abre uma empresa na Índia é espetacular do ponto de vista burocrático, uma vez que a empresa e a pessoa física são uma só, trazendo segurança jurídica para quem for fazer negócios com ela.

É óbvio que a maneira de se realizar a abertura de uma empresa em um determinado país vai da adequação de todos os aspectos que a nação possui, em termos geográficos,

demográficos, financeiros e políticos, além da capacidade de comercialização a nível nacional ou internacional. Porém, mencionando aqui a globalização pela qual o mundo em que vivemos vem passando, podemos afirmar com convicção que as mudanças têm nos mostrado a proximidade que vivemos de outras nações através da conectividade com a internet, das viagens aéreas com preços mais acessíveis, da logística e de transporte fluvial e marítimo, de ofertas de empregos e intercâmbios estudantis, das transações mercantis entre continentes, e ainda das relações de amizade internacionais entre países distantes, que possibilitam a realização de acordos diplomáticos para concessão de vistos mais longos do que os destinados ao turismo.

Nesta linha de pensamento, não é diferente a relação que vem sendo criada através de microempresas do mundo todo e da grande capacidade de realizar transações de importação e exportação, onde deixa de ser, neste cenário, atividade exclusiva de grandes empresas.

Apesar do Brasil não incentivar adequadamente esta modalidade, não divulgando com maior frequência na mídia, para que todo e qualquer cidadão possa ter uma opção a mais de sobrevivência se assim o desejar, não podemos viver à sombra da ignorância atravessando o século vinte e um sem deixar de observar que esta falha é cultural, e que, em outros países, já é inclusa a modalidade de *trading* internacional, mesmo para simples escritórios de representação instalados em um segundo país.

Sem dúvida, nosso Mercado Interno é o foco do empresário e do Governo Brasileiro neste país, e sabemos que devemos estar bem estruturados aqui primeiro para podermos crescer. Todavia, prova-se que não há necessidade desta espera, quando soluções simples e eficazes podem ser tomadas para a abertura de opções mais atraentes em todos mercados, externo e interno, ao mesmo tempo.

A mudança de mentalidade e atitude pode ajudar na expansão de negócios de pequeno e grande porte, e devemos nos inspirar em atitudes que dão certo para outros.

Com o advento da nova Lei Complementar no. 155, de 27 de Outubro de 2016, a grande inovação, além de um maior parcelamento para a dívida ativa das empresas de micro e pequeno porte para superar a situação da crise mundial que assola também nosso país, é a inserção destes artigos:

“Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa. (Produção de efeito).

§ 1º. As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

§ 2º. O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo.

§ 3º. A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 4º. O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 5º. Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

§ 6º. Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º. O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º. O disposto no § 7º. deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º. A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10º. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido.”

“Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional.” (Produção de efeito).

“Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.” (Produção de efeito).

“Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte.” (Produção de efeito).

Com a criação da figura do investidor-anjo, um investidor que pode ser tanto ou pessoa física como uma pessoa jurídica, e que pode trazer para qualquer empresa de micro e pequeno porte um capital seu, por tempo determinado, que não responde pela empresa e que não domina seu controle, é uma grande inovação na legislação que regula as micro e pequenas empresas, demonstrando que o Brasil deu um grande passo dentro da facilitação mercantil interna e possivelmente externa.

9- REFORMA TRIBUTÁRIA EM PROL DA ADEQUAÇÃO DA REALIDADE DO PEQUENO EMPRESÁRIO

Segundo SALVADOR, Evilásio⁵¹, assessor de Política Fiscal e Orçamentária do Inesc: ‘O Brasil deve buscar um modelo tributário que assegure a sustentação do Estado e que priorize os Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DHESCA). A reforma tributária deveria começar pela reafirmação de diversos princípios tributários já estabelecidos na Constituição Brasileira e que nos últimos anos não vêm sendo observados. O pilar do sistema tributário deve ser o Imposto de Renda, pois é o mais importante dos impostos diretos, capaz de garantir o caráter pessoal e a graduação de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, além da expansão da tributação sobre o patrimônio. O sistema tributário não pode conceder tratamento privilegiado à renda dos capitalistas, de forma que todos os rendimentos de pessoa física devam ser feitos obrigatoriamente na tabela progressiva do IR, que deveria ser ampliada em números de faixas e alíquotas. A política tributária há de ser, antes de tudo, um instrumento de distribuição de renda e indutora do desenvolvimento econômico e social do país.

A PEC da reforma tributária, que tramita na Câmara, não aponta para a construção de um sistema tributário progressivo, pautado pela tributação da renda e do patrimônio. Os principais pontos da reforma tributária são:

- a) a criação de um Imposto sobre Valor Adicionado (IVA-F), com a extinção de cinco tributos federais (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de combustíveis – CIDE e a contribuição social do salário-educação);
- b) a incorporação da Contribuição Social do Lucro Líquido (CSLL) ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- c) a redução gradativa da contribuição dos empregadores para previdência social, a ser realizada nos anos subsequentes aos da reforma, por meio do envio de um projeto de lei no prazo de até 90 dias da promulgação da PEC;
- d) a unificação da legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a ser realizada por meio de lei única nacional e não mais por 27 leis das unidades da federação;
- e) a criação de um Fundo de Equalização de Receitas (FER) para compensar eventuais perdas de receita do ICMS por parte dos estados;
- f) a instituição de um Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), permitindo a coordenação da aplicação dos recursos da política de desenvolvimento regional.

⁵¹

<http://www.inesc.org.br/artigos/proposta-de-reforma-tributaria-muito-aquem-da-justica-social>.

‘O principal objetivo da reforma é a simplificação da legislação tributária tanto por meio de redução das legislações do ICMS, quanto pela eliminação de tributos, trazendo maior racionalidade econômica e reduzindo as obrigações acessórias de empresas com custos de apuração e recolhimento de impostos. Além disso, a cobrança do ICMS no Estado de destino da mercadoria deverá eliminar a “guerra fiscal”.’

‘A criação do IVA-F vai reduzir a cumulatividade do sistema tributário. Hoje a CIDE-Combustíveis e parte da arrecadação da COFINS e da Contribuição do PIS é cobrada diversas vezes sobre um mesmo produto, isto é, em todas as etapas de produção e circulação da mercadoria. O IVA-F tributa apenas o valor adicionado em cada estágio da produção e da distribuição, sendo o valor do tributo podendo ser definido pela diferença entre o preço de venda do produto e o custo da aquisição, nas diversas etapas da cadeia produtiva. Em ambos os modelos, o tributo é repassado ao preço de venda do bem e do serviço sendo pago, portanto, na maioria das vezes pelo consumidor final’, diz Evilásio Salvador.⁵²

É evidente que o tema é muito abrangente, mas já existe a consciência da mudança necessária por parte do legislador de que alguns dos atuais tributos estão abusivos por serem muitos e por serem quase repetitivos. A renovação deles pode vir a solucionar uma série de problemas causados pelo excesso de tributação que vêm sofrendo várias áreas, e uma melhor adequação deve ser clamada pelo povo, que exerce seu poder de democracia no âmago do século XXI, à luz da justiça.

52

10- CONCLUSÃO

Não há dúvida que o planejamento tributário é considerado uma das ferramentas fundamentais para a obtenção do sucesso de uma empresa de qualquer porte. Considerando que as empresas participantes do Lucro Presumido e do Lucro Real recebam tratamento diferente das MPE e das EPP devido à sua capacidade contributiva ser bem maiores, por movimentar mais recursos financeiros, falta a estas empresas de pequeno porte, que não usufruem das vantagens tributárias do MEI e não tem a força monetária das grandes, um incentivo fiscal inicial em caráter de isenção de no mínimo dois anos e a injeção de ajuda financeira por parte do Governo Federal nesta área, de investimento legítimo nesta esfera empresarial, para que haja crescimento gradativo e retorno do tributo pago mensalmente, tributo este que, até o presente momento, não visa prestar benefício direto ou indireto no ramo mercantil, com reflexo positivo e visionário, apenas retirando, em forma de moeda-corrente, vantagens em números de pessoas jurídicas com pouca capacidade de gerar recursos e que não recebem nenhum arrimo ou fomento governamental para alavancar seu negócio.

Existem países na Ásia que incentivam a instalação de empresas multinacionais com a dação de terreno gratuito por 20 anos e isenção de alguns tributos, além da permissão da compra da matéria prima do país, mesmo para exportação. Tudo em troca de geração de empregos e pagamentos de alguns impostos.

Em outros países, qualquer negócio de pequeno e médio porte de logística e de comercialização de carros e peças automobilísticas usadas são bem vindas, desde que o governo do país celebre acordos diplomáticos corretos e bons para os dois lados.

O Brasil tem, de acordo com o sítio Empresômetro, atualmente mais de 19.682.728 empresas ativas no Brasil⁵³.

E a situação é:

Empresário (Individual) 11.123.134.....	56,56%
Sociedade Empresária Limitada 5.575.582.....	28,35%
Associação Privada 751.481.....	3,82%
Produtor Rural (Pessoa Física) 520.647.....	2,65%
Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (De Natureza Empresária) 450.496.....	2,29%
Sociedade Simples Limitada 389.919.....	1,98%
Condomínio Edifício 246.016.....	1,25%
Sociedade Anônima Fechada 120.277.....	0,61%
Organização Religiosa 89.330.....	0,45%
Sociedade Simples Pura 59.618.....	0,30%

⁵³

<http://empresometro.com.br/Site/Inicio> em 14 de Novembro de 2016, às 20:55h.

Até a presente data, foram coletadas estas estatísticas do referido sítio, onde é possível observar as diversas modalidades presentes em nosso país e a dinâmica com que são realizadas as aberturas de empresas de todas as espécies.

A tendência brasileira é inovar, acompanhar o crescimento do mercado, com ou sem crise mundial, e por conseguinte, aprimorar a capacidade de produzir e comercializar em todos os ramos existentes.

A reforma tributária, já tão sonhada por aqueles que a idealizam e lutam por ela, como Evilásio Salvador, tende a eliminar tributos, baseando-se no Princípio da Não-Cumulatividade, criando um único, além de unificar outros, com o intuito de corrigir os erros cometidos hoje, quando inevitáveis, por falta de previsão legal ou desleixo do legislador, que acaba deixando passar detalhes importantes devido à grande variedade de negócios existentes.

O modelo ideal virá com mudanças significativas, mas é preciso que haja sabedoria no tocante aos próximos passos a serem dados na direção almejada.

A mentalidade de arrecadar cada vez mais sem se preocupar com a maneira como a tal arrecadação será feita, é preocupante, pois não se pode apenas utilizar o poder de tributar sem antes verificar o nascimento, a sobrevivência e a saúde de cada empresa existente no Brasil. Sem esta verificação não haverá sentido em obter dados como os apresentados no *'Empresômetro'*, onde foram apresentados acima dados estatísticos de abertura de empresas brasileiras em tempo real.

As micro e pequenas empresas, por merecerem tratamento diferenciado, devido à sua hipossuficiência empresarial, devem ter atenção especial desde a sua constituição, e o empresário encaixado nestas categorias, precisa do apoio governamental, não só para ser menos tributado, nem tão somente para receber incentivos fiscais variados, mas também de apoio financeiro e social para se estruturar desde o começo.

Outros países, como apresentado neste trabalho, tem como foco não só o Mercado Interno, mas também o Externo, e isto é significativo ao Brasil, que, apesar de sua grandeza territorial, pode e deve expandir seus horizontes, principalmente incentivando toda e qualquer microempresa à exportação, para aumentar ainda mais o volume de suas receitas, mudando a situação de limitação mercantil.

Quanto aos tributos recolhidos, a natureza da receita existente é a não-vinculada, cujo propósito é o não específico, cobrado através do sistema unificado de todos os micro e pequenos empresários, tendo como destino os cofres da União, que por sua vez, tem o dever de destiná-la a atender as necessidades das políticas públicas conforme seu parecer. Este fator deixa uma lacuna enorme no destino do micro e pequeno empreendedor. Transformar o

destino de alguns impostos pagos por estas empresas em receita vinculada, ou pelo menos uma porcentagem deles, criando assim um desígnio finalístico voltado ao progresso industrial e comercial, pode vir a criar o que chamamos de retorno, em vários aspectos, a quem contribui com tanto, podendo este resultado manifestar-se diretamente no âmago dos problemas que afligem a população do país, e que refletem indiretamente na renda per capita nacional. Tal atitude, que deve vir do legislador, pode trabalhar para a favor da baixa de preços gerais consumidos no Mercado e no aumento do poder aquisitivo do brasileiro.

Mesmo sem vivenciar matematicamente o drama destes pequenos investidores, podemos enxergar as dificuldades empresariais que eles passam quando vemos preços inacessíveis impostos a quem compra (o consumidor final), em prol de suportar a carga tributária pesada e as despesas para a manutenção de quem fabrica ou vende determinado produto. É cada vez mais difícil englobar despesas com aluguel, manutenção do local, de funcionários, tendo tanto pagar e cada vez menos usufruir ou doar em termos financeiros; também é consequência da alta de preços a falta de poder aquisitivo da população em decorrência da quantidade de tributos pagos pelo empregador, impossibilitando-o de gerar mais empregos; e ainda vemos a falta de acessibilidade de produtos e serviços provenientes da decisão governamental de tributar ainda mais quem importa, dando incentivo apenas à exportação, esquecendo-se o Governo Brasileiro em dar condições de aquisição facilitada à empresas menores em obter matéria-prima ou produtos que não são facilmente fabricados no país, entre outras adversidades.

Tanto a importação quanto a exportação devem ter incentivo em todos os sentidos, pois é dele que podem vir a ser derrubadas mais fronteiras, instigando assim o comerciante e o industrial brasileiro a ser mais criativo, a oferecer seus produtos fora do país, se outros produtos aqui entrarem para abastecer as demandas existentes.

Quando o Presidente Fernando Collor de Mello abriu as portas para a China, todos pensaram que o comércio interno seria duramente afetado. Não obstante, pudemos acompanhar a inserção de produtos novos, melhorados, de qualidade a atender às necessidades do consumidor brasileiro. E em contrapartida, o Mercado Interno aqueceu-se, reagindo, melhorando seus produtos e tendo a certeza de que a qualidade e a quantidade importam muito para movimentar o meio mercantil e industrial.

Concluindo, precisamos aperfeiçoar a indústria brasileira para que esta haja com força total, utilizando melhor seu potencial, para atuar no mercado interno e externo ao mesmo tempo.

A evolução do Simples Nacional deve acontecer, em prol da capacitação do micro e pequeno empresário, adequando melhor a realidade, com visão ampliada e senso de justiça, inspirando-se em países que emergiram na crise mundial atual, para que, assim, esteja em sua capacidade plena de abastecer não só o Brasil, mas outras nações, em escalas pequenas e médias, e não só em grandes proporções, como tem sido até o presente momento.

12- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEMANHA. <<http://europaexpert.com/br/alemanha>>; acesso em 02/11/2016.
- ALEXANDRE, RICARDO. *Direito Tributário Esquematizado*. Ricardo Alexandre. 10. ed. rev., atualizado e ampliado – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 201.
- ANDRADE, Juliana Santos de. *Vantagens e desvantagens do Simples Nacional*. Artigo independente apresentado em Junho de 2010 no Projeto de Pesquisa do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- ARGENTINA. < https://pt.portal.santandertrade.com/internacionalize-se/argentina/operar-uma-empresa?&actualiser_id_banque=oui&id_banque=3&memoriser_choix=memoriser>; acesso em 15/11/2016.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ATERIDO, Reyes; HALLWARD-DRIEMEIER, Mary; PAGÉS, Carmen. *Big Constraints to Small Firms' Growth?* Business environment and employment growth across firms. The World Bank Development Research Group. Macroeconomics and Growth Team. Policy Research Working Paper 5032. August, 2009.
- ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 4ª ed. São Paulo: Noesis, 2007.
- BNDES. Todas as informações foram extraídas do sítio <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/4261/1/Cartilha%20MPME%202015.pdf> >; acesso em 15/11/2016.
- BORGES, José Souto Maior. *Teoria Geral da Isenção Tributária*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRICS. Disponível em <http://www.bris.ac.uk/efm/people/glenn-d-morgan/overview.html>.
- BUREAU DE LIAISON. Definição. <<http://forum.wordreference.com/threads/un-bureau-de-liaison.720480/>> acesso em 02/11/2016.
- BYLAWS. Definição. <<http://legal-dictionary.thefreedictionary.com/Bylaws>>; acesso em 06/11/2016.
- CARAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CASSONE, Vittorio & CASSONE, Maria Eugênia Teixeira. *Processo Tributário*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- CENTRO CULTURAL BRASIL-TURQUIA. <http://www.brasilturquia.com.br/abertura-de-uma-empresa-na-turquia-276.html>; acesso em 04/11/2016.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- COMODITIES. www.economiabr.net/economia/5_commodities.html; acesso em 04/11/2016.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, da Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos do sítio <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em 15/11/2016.
- CONVERSOR DE MOEDAS. <https://conversor-moedas.com/?gclid=CP_AqLGMqdACFYEEkQodw-MFNw>; acessos em 14/10/2016.
- CORPORATION. Definição. <<https://www.dicio.com.br/corporacao/>> acesso em 05/11/2016.
- DECRETO no 90.414/84. Responsável pela criação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte e seu tratamento diferenciado. <<https://gmariot.wordpress.com/curso-de-gestao-empresarial/sobre/>>; acesso em 15/11/2016.
- DOING BUSINESS. Revista publicada em 2008, Banco Mundial. <http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/trib_peq_empresa.pdf>; acesso em 14/10/2016.
- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, de 19 de dezembro de 2003, da Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos do sítio <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm>; acesso em 15/11/2016.
- EMPRESÔMETRO. < <http://empresometro.com.br/Site/Inicio>> (extraído em 14 de Novembro de 2016, às 20:55h, em tempo real).
- ESTADOS UNIDOS. < <https://companycombo.com/new-company.html?gclid=CJ7hz56C9s8CFVEEkQodv0wOwg>>; acesso em 15/11/2016.
- FACTORING. Definição. <http://sinfacrj.com.br/oque_e_factoring.php>; acesso em 04/11/2016.

- FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Pobres do Açúcar: estrutura produtiva e relações de poder o nordeste colonial*. In: SZMNECSANYI, Tamás (Org.). História Econômica do Período Colonial. São Paulo: Hucitec, 2002, v., p. 21-34.
- FILLION, Louis Jacques. *Diferenças entre sistemas gerenciais de empreendedores e operadores de pequenos negócios*. Publicado na Revista de Administração de Empresas, vol.39, no.4, São Paulo. Oct./Dec. 1999.
- FRANÇA. <<http://europaexpert.com/br/franca>>; acesso em 02/11/2016.
- FREEDMAN, Judith. *Reforming the Business Tax System: does size matter?* Fundamental issues in small business taxation. In. C. Evans and R. Krever (eds). Australian Business Tax Reform in Retrospect and Prospect. (The Institute of Chartered Accountants in Australia/Thomson Reuters (Professional) Australia, 2009.
- FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. Taxation of Small and Medium Enterprises. [S.l.], 2007. <http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/trib_peq_empresa.pdf>; acesso em 14/11/2016.
- GRUPO BANCO MUNDIAL. <<http://portugues.doingbusiness.org/about-us>>; acesso em 14/11/2016.
- HOLDINGS. Definição <<http://www.portaldeauditoria.com.br/holding-familiar/definicao-de-holding.asp>>; acesso em 04/11/2016.
- IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). *As micro e pequenas empresas comerciais e de serviços no Brasil 2001*. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/microempresa/microempresa2001.pdf>> ; acesso em 14/11/2016.
- IATAROLA, Ana Cristina Silva. *Tratamento favorecido para pequenas empresas – Inovações da Lei Complementar 147/2014*. Artigo independente escrito em Agosto de 2015.
- ÍNDIA. Observatório Internacional SEBRAE, do sítio <<http://ois.sebrae.com.br/boaspraticas/empresa-individual-facilita-a-formalizacao-india/>>; acesso em 02/11/2016.
- INESC. Extraído do sítio<<http://www.inesc.org.br/artigos/proposta-de-reforma-tributaria-muito-aquem-da-justica-social>>.
- INGLATERRA. <<http://europaexpert.com/br/reino-unido-inglaterra>>; acesso em 02/11/2016.
- ITALIA. <<http://europaexpert.com/br/italia>>; acesso em 02/11/2016.
- JAPÃO. <<https://www.web-town.org/artigos/abrindo-negocio-no-japao-como-individuo-ou-empresa-14.html>>.

- LEI COMPLEMENTAR nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos** do sítio <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm> acesso em 15/11/2016.
- LEI COMPLEMENTAR nº 127, de 14 de agosto de 2007, da **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos** do sítio <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp127.htm> acesso em 15/11/2016.
- LEI COMPLEMENTAR nº 128, de 19 de dezembro de 2008, da **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos** do sítio <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp128.htm> acesso em 15/11/2016.
- LEI COMPLEMENTAR nº 133, de 28 de dezembro de 2009, da **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos** do sítio <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp133.htm> acesso em 15/11/2016.
- LEI COMPLEMENTAR nº 139, de 10 de novembro de 2011, da **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos** do sítio <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp139.htm> acesso em 15/11/2016.
- LEI COMPLEMENTAR nº 147, de 7 de agosto de 2014, da **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos** do sítio <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm> acesso em 15/11/2016.
- LEI COMPLEMENTAR nº 155, de 27 de outubro de 2016, da **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos** do sítio <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm> acesso em 15/11/2016.
- LEI nº 7.256 de 27 de Novembro de 1984, da **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos** do sítio <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7256.htm> (totalmente revogada).
- LEI nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, da **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos** do sítio <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9317.htm> acesso em 15/11/2016 (totalmente revogada).
- LEI nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, da **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos** do sítio <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9841.htm>; acesso em 15/11/2016 (totalmente revogada).
- MACHADO, Hugo de Brito. *O Simples é Complicado*. Disponível em <<http://www.hugomachado.adv.br>>; acesso em 02/11/2016.
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.526, de 5 de novembro de 1996, da Câmara dos Deputados. <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1996/medidaprovisoria-1526-5-novembro-1996-369291-norma-pe.html>> acesso em 15/11/2016.
- MEI. Dados extraídos do sítio <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/mei-microempreendedor-individual>>; acesso em 06 de Novembro de 2016, às 16:34h.

- MELCHOR, Paulo. *Substituição Tributária das Empresas no Simples Nacional - ICMS e ISS –Inconstitucionalidades*. Artigo independente publicado em 10 de Janeiro de 2008. O autor é Mestre em Direito pela UNIMES. Consultor Jurídico de Pequenas Empresas. Professor de Direito Tributário e Empresarial.
- MORGAN, GLENN. Biography from the website: University of Bristol. <<http://www.bris.ac.uk/efm/people/glenn-d-morgan/overview.html>>; acesso em 02/11/2016.
- MSMED Act. *Micro, Small and Medium Enterprises Development*. Lei para o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas. Disponível no Observatório Internacional SEBRAE <<http://ois.sebrae.com.br/boaspraticas/empresa-individual-facilita-a-formalizacao-india/>>; acesso em 06 de Novembro de 2016, às 16:52h.
- OLIVEIRA, Rafaela de. SMITH, Morna. Artigo independente publicado no sítio da Câmara de Comércio e Indústria Brasil China. <<http://www.camarabrasilchina.com.br/noticias-e-publicacoes/noticias/noticias-sobre-negocios-com-a-china/dicas-e-guia-completo-para-a-abertura-de-empresa-na-china>>; acesso em 02/11/2016.
- OCDE. Definição em <<http://www.sain.fazenda.gov.br/assuntos/politicas-institucionais-economico-financeiras-e-cooperacao-internacional/ocde>>; acesso em 02/11/2016.
- OECD (OCDE). *Taxations and Small Businesses*. Paris, OECD, 1994.
- OPERATION AGREEMENT. Definição. <http://www.investopedia.com/terms/l/llc-operating-agreement.asp>; acesso em 05/11/2016.
- PAES ALMEIDA, Amador. *Manual das Sociedades Comerciais: Direito de Empresa*. São Paulo. Editora Saraiva, 2009.
- PALACIOS, Guilherme. *A Agricultura Camponesa e Plantations Escravistas no Nordeste Oriental Durante o Século XVIII*. In: SZMNECSANYI, Tamás (Org.). História Econômica do Período Colonial. São Paulo: Hucitec, 2002, v., p. 35-54.
- PARAGUAI. <<http://destinonegocio.com/br/empreendedorismo/como-abrir-um-negocio-no-paraguai-veja-o-passo-a-passo/>>; acesso em 07/11/2016.
- PARTNERSHIP. Definição. <<http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/partnership>> acesso em 02/11/2016.
- PASS THROUGH TAXATION. Definição. <<https://www.nolo.com/dictionary/pass-through-taxation-term.html>>; acesso em 02/11/2016.
- PORTAL DO SIMPLES. *Legislação, Perguntas e Respostas*. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>>; acesso em 02/11/2016.
- PRADO JR., Caio. *História Econômica do Brasil*. 1a edição de 1945. São Paulo: Brasiliense, 1995.

- QUEIROZ, Mary Elbe. *Microempresas e empresas de pequeno porte: definição de tratamento diferenciado, favorecido e simplificado*. A busca da isonomia e justiça fiscal. A exegese do art. 146, III, “d” da Constituição Federal. Revista de Direito Tributário, São Paulo, n. 92, p.128-140, 2005.
- RAMALHO, RITA. *Projeto Doing Business*. Artigo independente do sítio <<http://destinonegocio.com/br/empreendedorismo/conheca-os-passos-para-abrir-um-negocio-no-mexico/>>; acesso em 06/11/2016.
- SABBAG, Eduardo. *Manual do Direito Tributário*. Editora Saraiva. Ed. 8ª., 2016.
- SALVADOR, Evilásio. Artigo independente sobre a Reforma Tributária publicado no sítio <<http://www.inesc.org.br/artigos/proposta-de-reforma-tributaria-muito-aquem-da-justica-social>>; acesso em 15/11/2016.
- SCAFF, Fernando Facury. *Direitos Humanos e a desvinculação da Receita da União – DRU*. Artigo independente escrito em Junho de 2004.
- SEBRAE. <<http://www.sebrae-sc.com.br/leis/default.asp?vcdtexto=4154>>; acesso em 15/11/2016.
- SILVA MARTINS, Ives Gandra da. *Curso de Direito Tributário*. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SILVA MARTINS, Ives Gandra da. *Direitos Fundamentais do Contribuinte*. Nova série - 6. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: Saraiva, 2000.
- SOLE TRADER. Definição. <<http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/sole-trader>> acesso em 04/11/2016.
- SOUZA, José Henrique. MACHADO, Lindinalva Cândida. OLIVEIRA, Cilene Aparecida Silva de. *As origens da pequena empresa no Brasil*. Artigo publicado na Revista da Micro e Pequena Empresa, Campo Limpo Paulista, v.1, n.1, p.54-65, 2007, por alunos da PUC-Campinas.
- STF. ADI 1.643, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 5-12-2003, Plenário, DJ de 14-3-2003. <<http://www.stf.jus.br/portal/Constituicao/artigoBd.asp?item=1643>> acesso em 15/11/2016.
- STF. RE 627.543, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 30-10-2013, Plenário, DJE de 29-10-2014, com repercussão geral); <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=1388&tipo=CJ&termo=educa%E7%E3o>> ; acesso em 15/11/2016.
- SUI GENERIS. <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/977/Sui-generis>>; acesso em 15/11/2016.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*, 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

- TURQUIA. *Como abrir uma empresa na Turquia.* <www.sanayi.gov.tr e www.hazine.gov.tr>; acesso em 04/11/2016.

- TRUST. Definição. <<http://lexuniversal.com/pt/articles/1248>>; acesso em 04/11/2016.

TERMO DE APROVAÇÃO

MARCIA CRISTINA BARROS TOMITA NOGUEIRA

INCENTIVO FISCAL X TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Graduação em Direito, pela UNIPAC – Universidade Presidente Antônio Carlos, no ano de 2016, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: Prof. Me. Ana Cristina Silva Iatarola
Curso, Departamento e Instituição onde atua a professora.

Membros:

Prof. Especialista Paulo Afonso de Oliveira Junior
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Especialista Luiz Carlos Rocha de Paula
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Barbacena, 23 de Novembro de 2016.